



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 1	Processo: C- 000029/2001 V2 DT Interessado(a): FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA FIEL Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO / VISTOR: CARLOS FIELDE
-------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do referendado do curso de Engenharia Elétrica das Faculdades Integradas Einstein de Limeira aos formandos de 2018/2 a 2021/1. As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes à turma do ano letivo de 2017, por conceder as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA", com título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 41/2018). A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2018 e 2019/1, em relação aos formandos de 2017 (fls. 310) Apresenta: - Relação do corpo docente com disciplinas que ministram (fls. 312/313); A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/2, 2020 e 2021/1 em relação aos formandos de 2017 (fls. 314) Apresenta: - Relação do corpo docente com disciplinas que ministram (fls. 316/317); O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições. II- Parecer: Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA. III- Voto: Pela concessão aos egressos dos anos de 2018/2 a 2021/1 as atribuições " do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) Eletricista" (código 121/08/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)

***Relato do vistor não foi entregue até a data de fechamento da pauta.*



2

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 2	Processo: PR-000187/2021 Interessado(a): Marcelo Nogueira Brabo Assunto: Interrupção de Registro Relator: OSVALDO PASSADORE / VISTOR: JEAN CARLO MARTINS
-------------------------	--

Proposta

O Engº Eletricista Marcelo Nogueira Brabo, em 07 de dezembro de 2020, requereu baixa de registro profissional, junto a Unidade de Gestão e Inspeção Jundiaí- UGI, alegando não mais exercer atividades na área de tecnologia. - Alega que desde 1999, apesar de sempre ter atuado na Área Comercial, contribui com o CREASP, e que devido a pandemia de Corona Vírus teve sua renda afetada e que não está conseguindo continuar honrando com suas obrigações junto ao Conselho. - Até o ano 2020 não tem débitos em atraso e nem ter solicitado ART em seu nome. - Foi contratado em 01/07/2019, como Gerente de Contas, pela Empresa Telespazio Brasil Ltda, com sede no Rio de Janeiro. - Conforme declaração da Empresa Telespazio Brasil Ltda, o Engenheiro Marcelo Nogueira Brabo trabalha em uma área Comercial, cujo conhecimento em telecomunicação é importante para poder entender o que seus clientes necessitam, mas não para realizar projetos, implantação de sistemas de telecomunicação e outras atividades relacionadas com Engenharia de Telecomunicações. 3- Atividades de negócios da empresa - É uma empresa que trabalha na área de soluções e serviços em Satélites e o seu propósito maior é inovações. - Endereço: Av. Rio Branco, 01/1808- Rio de Janeiro- CEP: 20090-003 4. Voto por deferir o pedido de Baixa de Registro Profissional do Engº Marcelo Nogueira Brabo
**Relato do vistor não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 3	Processo: SF-004014/2021 Interessado(a): NILSON ACHILES MERLIN Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
-------------------------	---

Proposta

Trata o seguinte processo de denúncia formulada pelo Sr. Marcio Cavalcante de Souza contra o Engenheiro Industrial Elétrica Nilson Achilles Merlin.

A denúncia consta do processo nos seguintes termos "Sou morador do apartamento 62 A do condomínio situado a Rua Atuaí 142- apto 62, onde a empresa Merlin Engenharia está iniciando uma obra indevida (se utilizaram de normas da ABNT para justificar uma obra que não é necessária), sobre responsabilidade do Engenheiro Nilson Achilles Merlin, CREA 145.632/D, da empresa sendo o CREA 0398.660. O problema encontrado no prédio é de infestação de cupins no centro de medição e quadros de distribuição de energia, porém utilizando-se do nome da ENEL/ABNT estão justificando também a troca dos quadros, disjuntores, até o apartamento, totalizando R\$ 378.900,00. A obra está para se iniciar na sexta-feira, 25/6 e estamos sem respaldo da síndica para a parada. Temos indícios de envolvimento dela no superfaturamento desta obra. Precisamos da ajuda urgente de vocês".

O profissional foi oficiado e se manifesta as fls.82 a 85, informando que se trata de uma concorrência onde a sua empresa foi a vencedora e que a proposta atende a solicitação do condomínio com aprovação da ANEL

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Parecer:

Em pesquisa ao sistema informatizado do CREA, a empresa encontra-se em situação regular perante este conselho (fl. 78).

Este processo é decorrente de tratativas comerciais entre contratante e contratado, assunto esse que não é de competência do Sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Em vista do exposto voto pelo arquivamento do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 4	Processo: PR-000378/2021 Interessado(a): FABIANO DIOGO TRUJILO Assunto: Anotação em Carteira Relator: HENRIQUE MONTEIRO ALVES
------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo profissional da anotação do Curso de Especialização em "Proteção de Sistemas Elétricos" totalizando 360 horas, realizado no período de 2010 a 2012, conforme Certificado emitido pela Universidade Federal de Itajubá, (fls. 03). Na fls.04 consta o Histórico Escolar do interessado, relacionado ao curso acima citado. Na fls. 08 e verso a Universidade fornece informações sobre o Registro Acadêmico da Pós Graduação que o interessado concluiu o Curso de Especialização em Proteção de Sistemas Elétricos. Na fls. 14 a Universidade retifica alguns dados das datas erradas constantes das informações na fls. 08.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob o nº 5063424101.

Parecer;

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 46.

A Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova modelos e os critérios para expedição de Carteiras de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta Resolução nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – Diploma ou certificado, registrado ou revalidado conforme o caso; e

II – histórico escolar com indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º a instrução e a apresentação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao tramite previstos nesta Resolução.

§ 3º a anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

A Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências, e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI, e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horaria que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Voto;

Tendo em vista que, no histórico e na legislação acima citados, o pedido do interessado atende aos critérios exigido para conceder as atribuições requerida, sou pelo deferimento do pedido.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 5	Processo: PR-000657/2021 Interessado(a): PAULO ALVES DA SILVA Assunto: Anotação em Carteira Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
-------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu "Engenharia Elétrica" (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Faculdade Futura concluído em 26 de julho de 2021.

-A fl. 04- verso, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta a instituição quanto a veracidade dos certificados e a escola confirmou a conclusão do profissional (fls.09). Explica que o curso é ministrado na modalidade EAD e solicita a inclusão dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

- A UGI S.J. do Rio Preto informa que não há cadastro do curso/escola no sistema do conselho.

- As fls.07, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5062273576 com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...)

§ 2º *A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

§ 3º *A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

§ 4º *O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado*

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Parecer e Voto-

Considerando a informação da UGI São Jose do Rio Preto de que não há cadastro do curso/escola no sistema do conselho voto pelo indeferimento de anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu "Engenharia Elétrica" ao engenheiro de Controle e Automação Paulo Alves da Silva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 6	Processo: PR-014331/2018 Interessado(a): FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO Assunto: Anotação em Carteira Relator: ALCEU FERREIRA ALVES
-------------------------	---

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 17/07/2018 junto à UGI/Santos (fls. 02), solicitando a Anotação de curso.

A ficha Resumo de Profissional (fls. 03) informa que o Engenheiro Fábio Oliveira Cardoso tem registro ativo no CREASP, sob nº 5063768048, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro Eletricista, atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA (fls 03 e 04).

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em "Automação Industrial" conferido em 25/04/2018 pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica (carga horária de 360 horas), acompanhado do respectivo Histórico Escolar contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes (fls. 05 f/v). A consulta ao CREANet verificou que o curso está cadastrado e ativo, não havendo atribuições profissionais relacionadas (fls. 06 e 07).

O processo foi encaminhado pela UGI/Santos para análise. Seguiram-se a Informação da Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Administrativo nº 23/11), relato de Conselheiro e Decisão CEEE/SP Nº 1365/2019, da qual consta: "Pela não anotação imediata do curso de Pós-Graduação do profissional em tela, pois, não consta dos autos informações que comprovem a efetiva participação por meio de consulta à Instituição de Ensino", indicando que a UGI deverá fazer esta verificação (fls. 08 a 22).

Após verificação, através de email, de que o Certificado é autêntico (fls. 23), o processo retorna para nova análise, tendo sido despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE em 24/01/2022 (fls. 24 a 26).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Instrução nº 2.178/92 do CREA-SP, que regulamenta a Anotação de cursos de Pós-Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em "Automação Industrial" oferecido pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;

Considerando o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições ao interessado, e que o mesmo solicita apenas a inclusão do título;

IV – VOTO: Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em "Automação Industrial" concluído pelo profissional Engenheiro Eletricista FABIO OLIVEIRA CARDOSO na Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica.

Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 7	Processo: PR-030/2021 Interessado(a): ERIC FRADE COELHO Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
-------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Engenharia Elétrica", emitido pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, concluído em 30 de julho de 2020 pelo profissional Tecnólogo em Sistemas Elétricos Eric Frade Coelho, CREASP: 5069569381, com atribuições dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea, sem responsabilidades técnicas ativas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

*-Certificado de conclusão da Pós-Graduação datado de 07 de agosto de 2020 (fls 04);
-Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 600 horas (fls 05);*

- Eletromecânica (60 horas);*
- Eletrônica (60 horas);*
- Fundamentos da Engenharia Elétrica (60 horas);*
- Gestão de Segurança Aplicado a Engenharia Elétrica (60 horas);*
- Instalações Elétricas Industriais (60 horas);*
- Instalações Elétricas Prediais (60 horas);*
- Metodologia de Trabalho Científico (60 horas);*
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (60 horas);*
- Sistemas de Automação Industrial (60 horas);*
- Tópicos Especiais em Engenharia Elétrica (60 horas).*

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV

habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução nº 218/73

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

- 1) Destacando a carga horária para utilização termo especialização intitulado "Engenharia Elétrica" e que a documentação apresentada não contempla o projeto pedagógico do curso.*
- 2) Voto para anotação em carteira, sem extensão das atribuições profissionais.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 8	Processo: SF-00522/2021 Interessado(a): MAURICIO DE ARAGÃO LA FUENTE Assunto: APURAÇÃO DE ATIVIDADES Relator: LUIZ CHALLOUTS
-------------------------	--

Proposta

O processo é iniciado em apurar a existência ou não de irregularidades administrativas frente às atividades realizadas pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício de Aragão La Fuente em Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que atestam conformidade em instalações de parque de diversão.

O procedimento é instruído com: sete ART's (fls. 02 e 19/24) em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício de Aragão La Fuente, que possui atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e da Res. 1.010/05, anexo II tabela IV, em que umas das atividades que constam nas ART's é de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento.

PARECER

A- Considerando que este processo foi analisado na Câmara Especializada de Segurança do Trabalho fl.34, cuja decisão de encaminhar este processo para CEEE, com a finalidade de ratificação ou não do entendimento de que o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício de Aragão, não possui atribuições profissionais para realização de atividades de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e de instalação e/ou de manutenção de material de acabamento e revestimento; para que tome as providências de autuação do interessado por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

B- Considerando, que já foram tomadas as decisões e aprovadas por parte da CEST, em abrir um processo administrativo com relação as ART' e a listada e também com relação as atividades da empresa que não tem registro neste conselho.

VOTO:Pela autuação do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Maurício de Aragão La Fuente por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 9	Processo: E-018/2019 Interessado(a): *** Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator:
-------------------------	--

Proposta
VIDE ANEXO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 10	Processo: E-034/2018 Interessado(a): *** Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator:
--------------------------	--

Proposta

VIDE ANEXO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 11	Processo: E-50/2019 V2 c/ Orig. Interessado(a): *** Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator:
--------------------------	---

Proposta
VIDE ANEXO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 12	Processo: A-000224/2017 Interessado(a): ANDERSON DAVID DE SOUZA Assunto: Cancelamento de ART Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de Cancelamento da ART nº 28027230171633012 de desempenho de cargo função (fl. 03), feito pelo Engenheiro de Computação pelo motivo de que o contratante, José Flávio Barbosa da Silva ME, não cumpre com o combinado (fl. 02).

Na fl. 04 há as informações sobre o registro do interessado.

II – PARECER

- Considerando que após consulta no site do CREA-SP, em 4/04/2022, o Engenheiro de Computação Anderson David de Souza, encontra-se registrado como responsável técnico da empresa José Flávio Barbosa da Silva ME;

- Considerando que após diligência realizada na empresa, o profissional informou que, superados os problemas relatados, em 6/07/2021, retornou à empresa como seu Responsável Técnico e que está à disposição para maiores esclarecimentos caso se façam necessários.

VOTO: Pelo indeferimento do Cancelamento da ART nº 28027230171633012 inicialmente solicitado pelo profissional responsável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 13	Processo: A-000416/2021 Interessado(a): JULIO PRESA GONZALEZ Assunto: Cancelamento de ART Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201530068 registrada pelo interessado em 09/12/2020

O pedido foi protocolado em 22/01/2021 (fl. 03) com a seguinte justificativa do Cancelamento de ART: "a ART foi preenchida e paga, mas houve divergências comerciais com o proprietário".

- Apresenta-se à fl.04, cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201530068, objeto da solicitação de cancelamento, da qual se destaca:

- Empresa Contratante: o profissional

- Contratante: Maria das Graças Gomes da Silva Nascimento ME

- Dados da Obra/Serviço - Endereço: R. Agenor Domingues de Siqueira, 212 – Osasco-SP; Data de Início: 22/11/2020; Previsão de Término: 30/12/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração de projeto e execução de instalação de geração de energia solar.

- Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 07).

II – PARECER

- Conforme o disposto nos artigos 21 a 23 da Resolução 1025/09;

- Considerando conforme apresentado na fl.07, que durante diligência junto à empresa contratante, houve a informação de que o contrato foi rescindido;

- Considerando que a empresa Maria das Graças Gomes da Silva Nascimento ME, CNPJ nº 17.486.864/0001-68, nome fantasia "MULTIPLA AQUECEDORES ME", executa atividades de "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, equipamentos eletroeletrônicos, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial, tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, além, de instalação de sistema solar fotovoltaico", conforme consta em seu site e no CNPJ; Considerando que o profissional interessado possui em seu nome a empresa Julio Preza Gonzalez, CNPJ nº 43.090.300/0001-11, nome fantasia "SUNPLUG" que tem como atividade principal "Instalação e Manutenção Elétrica".

VOTO: 1- Pelo cancelamento da ART nº 28027230201530068 solicitado pelo profissional responsável; 2- Para que seja feita diligência e notificação às empresas Maria das Graças Gomes da Silva Nascimento ME, nome fantasia "MULTIPLA AQUECEDORES ME" e Julio Preza Gonzalez, nome fantasia "SUNPLUG", para que se regularizem neste Conselho em conformidade com os Artigos 59 e 60 da Lei 5194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 14	Processo: A-000464 /2019 Interessado(a): CLEBER SOUZA SANCHES Assunto: Cancelamento de ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- CLEBER SOUZA SANCHES sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230190861641, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Esta rua não existe ;

2. Cópia da citada ART 28027230190861641 - registrada pelo interessado em 11.07.2019 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: execução e inspeção de instalações elétricas;
- Campo 5. Observações: inspeção técnica das instalações elétricas e adequação da caixa de distribuição principal do imóvel;
- Contratante: MTS Elevadores LTDA;
- Contratada (o): o profissional;
- Local da Obra/Serviço: R. Londres 146;
- Data de Início: 01.07.2019;
- Previsão de Término: 18.07.2019;
- Finalidade: comercial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 10), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.10.2011, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; e não está anotado como responsável técnico.

Em 05.11.2021, a UGI Leste encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 18).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

VOTO:Pelo cancelamento da ART 28027230190861641.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 15	Processo: A-000565/2021 Interessado(a): ALAN LENNON NUNES LOPES Assunto: Cancelamento de ART Relator: RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA Alan Lennon Nunes Lopes, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230210035949, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Cliente Thelma desistiu da instalação junto com a integradora e instalador, sendo assim o cancelamento da obra;

2. Cópia da citada ART 28027230210035949 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.01.2021 (fl.03), abaixo descrito:

Campo 4. Atividade Técnica: elaboração, execução e fiscalização de projeto e instalação de Energia Solar;

Campo 5. Observações: nada consta

Contratante: Thelma Cristina da Silva Cozza

Contratada (o): Stock Solar Energia Fotovoltaica LTDA-ME;

Local da Obra/Serviço: R. João Croce 2396 Jd. Shangui-la Baurú/SP;

Data de Início: 18.01.2021;

Previsão de Término: 18.06.2021;

Finalidade: residencial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.09.2019, com atribuições

"Provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA"; esta quite com anuidades até 2021; e está anotado como responsável técnica da contratada.

4. Foi feita diligência pela UGI de Bauru que efetuou o relato de fls.06, foi feita contato com Sr. Valner, esposo de Sra Thelma, que informou que o contrato com a empresa e seu responsável técnico foi rompido e foi contratado o técnico em Eletrotécnica Thiago deSouza Santos.

Em 30.07.2021, a UGI de Bauru encaminha o presente processo à CEEE, para analiselo quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 08).

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

Considerando as informações apuradas pelo agente fiscal Silvio Saraiva Junior - FLN nº06 deste processo;

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA - FNL nº9 deste processo;

VOTO: Pelo deferimento do pedido de Cancelamento da ART nº 28027230210035949, isentando o profissional de quaisquer responsabilidade técnica futura deste projeto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 16	Processo: A-000621/2010 V2 Interessado(a): GORGAS SILVA YLLANA Assunto: Cancelamento de ART Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- GORGAS SILVA YLLANA sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230210283203, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: " Não houve contrato firmado entre o profissional e a empresa, sendo assim solicito o cancelamento da ART ;

2. Cópia da citada ART 28027230210283203 - de cargo e função - registrada pelo interessado em 01.03.2021 (fl. 03), abaixo descrita:

v Campo 4. Atividade Técnica: desempenho de cargo e função técnica- Responsável técnico;

v Campo 5. Observações: responsável técnico– cargo função– empresa;

v Contratante: GD geração energia, comércio e serviços de eletricidade EIRELI;

v Contratada (o): o profissional ;

v Local da Obra/Serviço: R. Guilherme de Carvalho Whitaker ;

v Data de Início: 01.03.21;

v Previsão de Término: nada consta;

v Finalidade: comercial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.06.1997, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art.4º da Resolução 359/91 do CONFEA"; está quite com anuidades até 2021; e está anotado como responsável técnico da empresa G. S. Yllana Engenharia -Me. Em 05.11.2021, a UGI Leste encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 11).

II - Dispositivos legais destacado

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso...."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado...” (todos grifos nossos)*

PARECER:

Considerando o termo de rescisão do contrato de trabalho folha 10 deste processo.

Voto pelo cancelamento da ART de cargo e função nº28027230210283203 do Engenheiro Eletricista Gorgias Silva Yllana.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 17	Processo: A-000681/2021 Interessado(a): DIEGO LOURENÇO DE OLIVEIRA Assunto: Cancelamento de ART Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
--------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230211147679, obra/serviço (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista Diego Lourenço de Oliveira motivo de o preenchimento incorreto. A fiscalização faz diligência a contratante e verifica que nenhum serviço foi executado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado.*

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parecer e Voto-

Considerando a informação da UGI de Araçatuba de que os serviços não foram executados, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211157679.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 18	Processo: C - 000807/2021 Interessado(a): FELIPE AUGUSTO PAGAMISSE CASALE Assunto: CONSULTA Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	--

Proposta

I – Histórico:

Consulta do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Augusto Pagamisse Casale: "Eu, Felipe Augusto Pagamisse Casale, Eng. Mecatrônico, com atribuições: da resolução 427 de 05 de março de 1999, do confea CREASP – 5063461344."

Empresa com o objetivo social:

A) Prestação de serviços de processamento e transformação de produtos de alumínio e suas ligas, produção de laminado;

B) Processamento e transformação de produtos de aço;

C) A importação e exportação de produtos ligados as atividades mencionadas nos itens A e B;

D) Comércio e atacadista e varejista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos;

E) Participação em outras sociedades na qualidade de sócia, cotista acionista ou associada para qualquer forma referida na lei.

Pergunta: posso ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa com o objetivo social citado acima?

A empresa CPA (Centro de Processamento de Alumínio CNPJ: 18.413.980/0001-10), recebeu notificação 172/21 – OS17682/21, com multa por não ter responsável técnico para anotação de suas atividades. Estamos no aguardo deste retorno para definição desta situação o mais rápido possível.

Felipe Augusto Pagamisse Casale

CREA-SP 5063461344

II – LEGISLAÇÃO:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

III PARECER Considerando a consulta realizada pelo profissional da anotação técnica da empresa CPA.

Considerando a Resolução 1121/2019 do CONFEA que cita:

· Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

· Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

· Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

IV VOTO

Responder ao profissional que ele pode fazer parte do corpo técnico dos profissionais responsáveis pela empresa conforme o artigo 12 da Resolução 1121 de 2019, mas ele não pode ser o único responsável já que a empresa desenvolve atividades que não lhe conferem a atribuição como Engenheiro Mecatrônico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 19	Processo: C-000668/2020 Interessado(a): CREA-SP Assunto: CONSULTA Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo da consulta a partir do despacho CEEE 04/2020, que trata: "Considerando a necessidade de Revisão das Perguntas Frequentes do site do CREA-SP, encaminhamos as que são referentes a esta Câmara (...)" Onde as respostas para as perguntas estavam desatualizadas e grande parte dos assuntos se referia a profissionais de nível médio, qual não fazem parte do sistema CONFEA/CREA desde 09/2018.

Em 17 de novembro o processo foi encaminhado ao GTT Acervo Técnico para que as respostas fossem atualizadas.

Em 22 de dezembro de 2020, na reunião ordinária Nº 599, tendo em vista as várias divergências o processo foi retirado de pauta.

Em 10 de março de 2021, o processo foi encaminhado para análise e manifestação.

II - Parecer

Considerando que na atualização do site do CREA-SP no ano de 2021, as perguntas e respostas referentes as modalidades de Engenharia específicas foram retiradas do site, voto Pelo arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem	Processo: C- 000503/2017 FS. Interessado(a): Inst. Fed. Ed. Ciências e Tecnologia de SP- Campus são João da Boa Vista Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
20	

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia de São Paulo, que é encaminhado em 30.11.2020 pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2020/1 e 2020/2 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2019, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 233/2020, da reunião de 25.09.2020, ou seja, "pelo referendo das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2019 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

VOTO: Conceder as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" aos egressos das turmas de 2020/1 e 2020/2 com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 21	Processo: C- 000417/91 V4 Interessado(a): INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA. Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia da Computação Do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que é encaminhado pela UGI de São José dos Campos à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2020 e 2021 (fl. 708).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas "Por conceder aos formandos de 2019 do referido curso as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) - fl. 654/655.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2020 e 2021 não houveram alterações na grade curricular em relação a de 2019 .(fls. 697 e 701);

I- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 380/93; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

VOTO: Pela concessão aos egressos dos anos de 2020, a 2021 as atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 22	Processo: C- 000437/1996 V12 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP BACELAR Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia da Computação da Universidade Paulista UNIP Bacelar. Conforme despacho de folha 3802 o processo foi encaminhado a CEEE para revisão anual referente aos anos de 2020 e 2021.

Foi informado que não houve alterações curriculares em relação às turmas da 2020/1 em relação aos do ano letivo de 2019/2 e que houve alteração em relação a turma de 2020/2 em relação a 2020/1, e apresenta os documentos:

- Formulário A e B da Resolução 1073/16 do CONFEA (fls.3496 a 3523);
- Documentos de regularização do curso (fls.3524 a 3539);
- Matriz Curricular (fls.3540 a 3543);
- Plano de Ensino (fls. 3544 a 3785);
- Relação de Professores (fls.3786 a 3799);

A Universidade informa que não houve alteração para as turmas de 2021 1º e 2º semestres Uma vez que as alterações efetuadas não alteram as atribuições dadas.

O processo segue para a CEEE para decisão sobre a concessão de título e atribuições para as turmas de 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021/2 do curso.

II- Parecer:

Considerando o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66; o artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

VOTO: Pela concessão aos egressos dos anos de 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021/2 as atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA", com o título profissional de " Engenheiro(a) de Computação" (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 23	Processo: C-000443/1996 V14 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP BACELAR Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista- UNIP (Bacelar), que é encaminhado em 01.02.2022 pela UGI SUL à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1, 2021/2, que concluíram o curso.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para as turmas de 2018/2, 2019/1 e 2019/2 do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 239/2021, da reunião de 21.05.2021, ou seja, "pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" – fl. 3917.

A Universidade encaminhou ofício as fls. 3919 informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/1 em relação a dos formandos de 2019/2.

As fls. 3920 e 3921, ofício informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/2 em relação a 2020/1 e apresenta os seguintes documentos:

- Formulários Ae B da Resolução 1.073/16 do CONFEA (fls. 3922 a 3951);

- Documentos de regularização do curso (fls. 3952 a 3966);

- Matriz Curricular (fls. 3967 a 3969);

- Plano de Ensino (fls. 3970 a 4185);

- Relação de Professores (fls. 4186 a 4199);

As fls.4200 e 4201, ofício informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021- 1º e 2º semestres.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021/2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 24	Processo: C-000513/2021 FS Interessado(a): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS VOTUPORANGA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: ALCEU FERREIRA ALVES
-------------------------------------	--

Proposta

O presente processo teve início a partir de Ofício (nº 44/2021 DRG/VTP/IFSP) encaminhado pela interessada ao CREA-SP em 24/08/2021 (fls. 02 a 04) solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Elétrica, informando que a primeira turma de egressos tem previsão de formatura no segundo semestre de 2021.

Na sequência, constam do processo os seguintes documentos:

- a) Portaria Nº 1.170 de 21 de setembro de 2010, do Ministério da Educação, autorizando o funcionamento do Campus de Votuporanga do IFSP (fls. 05);*
- b) Resolução da própria Instituição aprovando a implantação do curso de Engenharia Elétrica no Campus Votuporanga (fls. 06);*
- c) Estrutura Curricular de Engenharia Elétrica (fls. 07 e 08 e fls. 11 e 12);*
- d) Cópia da consulta realizada no site e-MEC apresentando o registro e protocolo do pedido de reconhecimento do curso (fls. 09 e 10);*
- e) Planos de Ensino das disciplinas, Regulamento de Estágio, Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso e Regulamento que trata das Atividades Complementares (fls. 13 a 155);*
- f) Formulários A e B, conforme Art. 3º do Anexo III da Resolução nº 1.010 de 22/08/2005 do CONFEA, preenchido com as informações solicitadas (fls. 156 a 172);*
- g) Relação de docentes (fls. 172 e 173).*

A UGI/São José do Rio Preto recebeu os documentos, conferiu e encaminhou o processo à CEEE em 26/08/2021 para análise. Após informação da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado para este Conselheiro em 16/03/2022 para emissão de parecer (fls. 174 a 177).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1º e 25;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER:

Aos egressos da primeira turma, com previsão de formatura no segundo semestre de 2021, o curso sob análise contempla 4.293,5 horas de atividades divididas em 10 semestres, incluindo as componentes curriculares obrigatórias (Núcleo de Conteúdos Básicos, Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes, Núcleo de Conteúdos Específicos), Estágio Curricular Supervisionado, Atividades Complementares e Trabalho de Conclusão de Curso.

Considerando que a matriz curricular atende às necessidades de formação do Engenheiro Eletricista de maneira completa e abrangente, com concentração das componentes nas áreas de Eletrotécnica Sistemas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia;

Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;

Considerando que o curso possui carga horária total superior à carga horária mínima de 3.600 horas, conforme estabelecido pelos normativos do Ministério da Educação em vigor (Resolução Nº 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação e Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007 – Catálogo Nacional de Cursos), respeitando-se o previsto na Decisão PL-1333/2015 do CONFEA;

VOTO: 1. Pelo cadastramento do curso de graduação em ENGENHARIA ELÉTRICA oferecido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS VOTUPORANGA;

2. Pela concessão aos egressos do curso de graduação em ENGENHARIA ELÉTRICA do IFSP Campus Votuporanga, formados no segundo semestre de 2021, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no Artigo 8º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 25	Processo: C-000573/2017 e V2 Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNVIC UNIFUNVIC Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade de Pindamonhangaba- FUNVIC, que é encaminhado em 19.11.2021 pela UOP/Taubaté à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2014/2 e 2015/2, que concluíram o curso antes da conclusão da 1ª turma regular.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2016/2, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1291/2018, da reunião de 14.12.2018, ou seja, "pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)" - fl. 273/274.

Considerando que no sistema CREANET já existem profissionais das turmas de 2014/2 e 2015/2 registrados com atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, concedidas de acordo com a Instrução 2565/2014, providenciamos um novo cadastro das mesmas atribuições dadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014/2 e 2015/2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem	Processo: C-000603/2011 V4 OP Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP CHÁCARA SANTO ANTONIO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
26	

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UGI Sul à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos nos períodos de 2020/1 e 2020/2 e 2021/1 e 2021/2 do curso em referência (fl. 218).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 436/2020, da reunião de 23 .10.2020, ou seja, "conceder aos formandos em 2018/1 e 2018/2 e 2019/1 e 2019/2 as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" - fl. 825/826.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

- De 02.07.2020 informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2020/1 do curso, com relação a dos formandos de 2019/2 fl.830 e de 04.11.2021 que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2020/2, 2021/1 e 2021/2 em relação a 2019/2 fls.831, 832;*

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

VOTO: Pela concessão aos egressos dos anos de 2020-1º semestre, e 2020- 2º semestres e 2021-1º semestre e 2021-2º semestre as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 27	Processo: C-001464/2019 FS Interessado(a): UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: ALCEU FERREIRA ALVES
-------------------------------------	---

Proposta

O presente processo teve início a partir de Ofício (nº 19/2019 Reitoria da UNOESTE, com timbre da escola) encaminhado pela interessada ao CREA-SP em 05/11/2019 (fls. 02 e 03) solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado, informando os nomes dos gestores da Instituição e as turmas iniciadas com previsão de término entre 2019/2 e 2023/2 (fls. 02 a 09).

Na sequência, constam do processo os seguintes documentos:

- a) Cópia do Estatuto da Associação Prudentina de Educação e Cultura (mantenedora, fls. 10 a 17);
- b) Cópia da Portaria Nº 199 de 02/06/2016 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação autorizando o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, assim como espelho do cadastro no e-MEC e reconhecimento do curso (fls. 18 f/v e 19);
- c) Formulário B, conforme Art. 3º do Anexo III da Resolução nº 1.010 de 22/08/2005 do CONFEA, devidamente preenchido (fls. 20 a 43);
- d) Projeto Pedagógico do Curso, incluindo a caracterização do perfil de formação padrão dos egressos (fls. 44 a 113 – f/v);
- e) Relação de docentes (fls. 114).

A UGI/Presidente Prudente recebeu os documentos, conferiu e encaminhou à CEEE em 04/12/2015 para análise, tendo sugerido conceder "as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA" (fls. 115). Após informação da Assistência Técnica do CREA-SP (fls. 116 e 117 – f/v), o processo foi encaminhado para este Conselheiro em 11/03/2022 para emissão de parecer (fls. 118).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1º e 25;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER:

Aos egressos das turmas 2019/2 até 2023/2, o curso sob análise contempla as componentes curriculares agrupadas em: Núcleo de Conteúdos Básicos (1480 horas obrigatórias e 40 horas optativas), Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes (1040 horas), Núcleo de Conteúdos Específicos (1000 horas), Estágio Supervisionado Curricular (360 horas), Atividades Complementares (330 horas), Trabalho de Conclusão de Curso (120 horas). No total, o curso apresenta 4.370 horas de formação.

Considerando que a matriz curricular atende às necessidades de formação do Engenheiro Eletricista de maneira completa e abrangente;

Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;

Considerando que o curso possui carga horária total superior à carga horária mínima de 3.600 horas, conforme estabelecido pelos normativos do Ministério da Educação em vigor (Resolução Nº 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação e Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007 – Catálogo Nacional de Cursos), respeitando-se o previsto na Decisão PL-1333/2015 do CONFEA;

VOTO: 1. Pelo cadastramento do curso de graduação em ENGENHARIA ELÉTRICA – BACHARELADO, oferecido pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), campus II, Presidente Prudente;

2. Pela concessão aos egressos do curso de graduação em ENGENHARIA ELÉTRICA – BACHARELADO da UNOESTE, formados nas turmas 2019/2, 2020/2, 2021/2, 2022/1, 2022/2 e 2023/2, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

28	Processo: SF 003221/2020 Interessado(a): MITRA-ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta

O presente processo trata da autuação da empresa Mitra-Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda, por infração ao disposto na alínea "E" do artigo 6 da Lei Federal 5194/66. A empresa possui registro neste Conselho como o nº 2083450.

A Câmara de Engenharia Elétrica - CEEE – em reunião ordinária nº 586 do dia 31 de maio de 2019 (fls 05 e 06), decidiu aprovar o parecer o Conselheiro Relator nos seguintes termos; " " Informar à empresa a necessidade de registro de profissional da área de telecomunicação por se tratar de atividades ("outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente") sujeitas ao sistema Crea/Confea. Desta forma, no âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional engenheiro com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea ou tecnólogo em Eletrônica para atendimento das atividades descritas em seu Objetivo Social."

O Crea SP emitiu notificação a interessada solicitando sua regularização neste Conselho no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento da mesma (fls 07).

Aos 21 dias do mês de Setembro do ano de 2020 foi emitido, pela UGI de Araraquara, o Auto de Infração nº 907/2020 contra a empresa Mitra-Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda, por infringir a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 6º, alínea "e" (fls 16).

A interessada apresenta defesa (fls 18 a 57) em nível de Câmara solicitando o cancelamento da autuação.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PARECER: Este processo é derivado do processo F-001826/2016, que não foi anexado a este.

A interessada é registrada neste Conselho e possui o Geógrafo Roberto Alves Cintrão (Crea nº 5062792090) e o Eng. Agrônomo Luciano Pezza Cintrão (Crea nº 685000609) como seus responsáveis técnicos (Fls 09).

Consta às fls 27 a 34, o Objetivo Social da empresa: " a exploração dos ramos de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis voltados para áreas públicas e privadas; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de processamento e tratamento de dados; assessoria, implantação e administração de redes e centros de processamento de dados, serviços de hospedagem de dados na internet; serviços de atendimento a clientes-SAC, por telefone; locação de mão de obra especializada; locação e manutenção de equipamentos de informática em geral; elaboração de base cartográfica digital utilizando técnicas de geoprocessamento e serviços correlatos de revisão de cadastro mobiliário e imobiliário; consultoria em tecnologia da informação; e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

Não consta do processo o "Relatório de Fiscalização" da empresa como reza a Resolução 1008/04 do Confea.

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a atividade econômica principal é: "Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis"; e as atividades secundárias são:

- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- Atividades de tele atendimento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- *Locação de mão de obra de obra temporária;*
- *Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;*
- *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;*
- *Serviços de cartografia, topografia e geodésia;*
- *Consultoria em tecnologia da informação;*
- *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.*

A "Ficha de Cadastro Completa", fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, informa que na data de 01/07/2010 houve uma alteração do Objetivo Social passando a ter as atividades como descritas acima (fls 12 a 14).

Como o auto de infração foi emitido em data posterior à mudança do Objeto Social da empresa e em sua defesa a interessada alega não efetuar serviços relacionados a Telecomunicação, e também, levando em consideração que no processo não foram obedecidas as tratativas da Resolução 1008/04 do Confea; tenho por opinião acatar a defesa da interessada.

VOTO: Pelo cancelamento do auto de infração de nº 907/2020 emitido dia 21/09/2020 em nome da empresa Mitra-Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 29	Processo: SF-001995/2021 Interessado(a): CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
--------------------------	---

Proposta

A empresa Control Risk Monitoramento Eireli foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.08), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; instalação de outros equipamentos". A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls.16 a 18 e não regularizou sua situação perante este Conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

Na autuação de 24/08/2019 (fl 06) a empresa não apresentou defesa e nem o pagamento da multa.

Em 28/08/2020 foi a empresa novamente notificada (fl 08), pois constatou-se que a autuada infringiu o disposto na lei 5.194, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 7.039,00.

Em defesa apresentada em 28/05/2021 (fls 16 a 18), a empresa alega ser abusivo o valor da multa e que aguarda a consulta para regularização cadastral do profissional Engº de Computação Diego Mateus Budis responsável técnico perante o Conselho.

A consulta de competência, feita ao CREASP pelo Engº Diego Mateus Budis, é pessoal não mencionando vínculo com a empresa Control Risk Monitoramento Eireli, portanto não caracterizando solicitação do exercício da atividade de responsabilidade técnica perante essa empresa.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO:

Considerando os dispositivos legais destacados;

Considerando que a defesa apresentada não justificou as irregularidades, voto pelo indeferimento do cancelamento da multa e pela necessidade de registro de responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 30	Processo: SF-002057/2021 Interessado(a): DATAFAX TELEFONIA LTDA ME Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
--------------------------	---

Proposta

A empresa Datafax Telefonía LTDA ME foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.s.10), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação ". A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls.13 a 18 e registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

A atividade desenvolvida pela empresa, conforme contrato social, é de comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, promoção de vendas, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)*

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



50

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PARECER E VOTO:

Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa não são privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, voto pelo cancelamento da multa e a não obrigatoriedade de regularização junto ao CREASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022

Nº de Ordem 31	Processo: SF-002720/2020 Interessado(a): ATUAL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

A empresa Atual Telecomunicações do Brasil LTDA ME foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.s.07), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "serviços de comunicação multimídia, - SCM, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, provedores de acesso às redes de comunicações ". A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls.15/ 16 e regularizou sua situação perante este conselho as fls. 52 a 54. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando o disposto no auto de infração (que traz o disposto no objeto social, e não a atividade fiscalizada que determinou a lavratura do auto de infração).

VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 640/20.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem	Processo: SF-003272/2021
32	Interessado(a): PAVANELI FRAUCHES & CIA LTDA
	Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66
	Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

A empresa PAVANELI FRAUCHES & CIA LTDA foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (incidência fls.06) AI nº 2328/2021, uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "manutenção, instalação e comércio de ar condicionado residencial e industrial ". A interessada não pagou a multa, não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2328/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 33	Processo: SF-002110/2021 Interessado(a): GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A Assunto: INFRAÇÃO AO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da Pessoa Jurídica GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (Reincidência).

De folha 05 consta resumo de empresa constando débito de 1991, com cobrança judicial (Div.ativa) c/bloqueioart.63da Lei 54.194/66, estando sua situação como inativa, com motivo artigo 64 da Lei 5194/66.

De fls. 02 a 37 o processo SF-104/19 foi encaminhado ao GAJ para providências quanto ao trânsito em julgado. As fls.38 Relatório da empresa com apuração de atividades.

Em 26/05/2021 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1731/2021, com multa no valor de R\$ 4.692,66 Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que, embora estando com seu registro nº 361778 cancelado neste Conselho desde 30/06/1992, apesar de orientada e notificada, vem exercendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, quais sejam: 32.40-0-01- fabricação de jogos eletrônicos , 33.19-8-00-manutençãoe reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, 32.40-0-99-fabricaçãode outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente junto à (obra/serviços/sede) de (sua propriedade/proprietário) .conforme apurado em 26/05/2021.

O interessado apresentou defesa as fls.46 à 69, não regularizou sua situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção III Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração em punho do fiscal na folha 03 deste processo em que descreve que "operacionalmente não se fabrica desde 2016 e perante a junta comercial foi homologado o CNAE de distribuição de brinquedos (...)".

Considerando que a Grow desenvolve os produtos, entrega a industrialização para terceiros, e depois os compra e revende (Relatório de Fiscalização do CREA na folha 03 deste processo).

VOTO: Pelo cancelamento do auto de infração nº 1731/2021. II) Pela fiscalização do CREA junto à empresa terceirizada fabricante dos produtos revendidos pela Grow Jogos e Brinquedos S.A.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 34	Processo: SF-003360/2021 Interessado(a): LESSER SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Em 22/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 2415/2021, com multa no valor de R\$ 703,90 (fls.07), uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de responsabilidade Técnica) perante este conselho referente aos serviços de manutenções elétricas realizadas no período de 2008 a 2018 junto à propriedade da Associação de Coproprietários Arco Verde- Campinas, conforme o apurado em 22/07/2021.

A interessada não regularizou sua situação perante este conselho; A UGI Campinas encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fls.13).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração 2415/21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 35	Processo: SF- 4430/2021 Interessado(a): SILVIO CESAR BRAZ ARAUJO Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa SILVIO CESAR BRAZ ARAUJO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 18/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3317/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de estudos de viabilidade de projetos de geração de energia; elaboração de projetos de instalação elétrica; assessoria na aprovação da instalação de geradores junto as distribuidoras de energia; assessoria na execução de projetos; consultoria na área de energia; consultoria na obtenção de licenças ambientais; consultoria na área de qualidade de energia; assessoria na gestão de projetos de engenharia; elaboração de relatórios de acompanhamento de projeto e elaboração de orçamentos de energia, conforme o apurado em 20/09/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.22 a 25, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – LEGISLAÇÃO:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis Nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - PARECER:

Considerando que a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3317/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de estudos de viabilidade de projetos de geração de energia; elaboração de projetos de instalação elétrica; assessoria na aprovação da instalação de geradores junto as distribuidoras de energia; assessoria na execução de projetos; consultoria na área de energia; consultoria na obtenção de licenças ambientais; consultoria na área de qualidade de energia; assessoria na gestão de projetos de engenharia; elaboração de relatórios de acompanhamento de projeto e elaboração de orçamentos de energia, conforme o apurado em 20/09/2021.

Considerando a defesa da interessada (fl.22), onde alega que não tinha ciência que a empresa seria objeto de fiscalização do CREA-SP.

Considerando que a interessada alterou o CNAE da empresa para "82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", conforme citado e cartão CNPJ anexado no processo.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. conforme solicitado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem	Processo: SF-003655/2021 Interessado(a): MONTECH SOLUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA E ELÉTRICA LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
36	

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa MONTECH SOLUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA E ELÉTRICA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 09/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2692/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica; fabricação de estruturas metálicas; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme o apurado em 20/07/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO:

Considerando que as atividades exercidas pela empresa Montech Soluções em Estrutura Metálica e Elétrica LTDA são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, pela Manutenção do Auto de Infração Nº 2692/2021 e regularização de registro junto ao Sistema.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 37	Processo: SF-003814/2021 Interessado(a): CERPA CENTRAL ENERGÉTICA RIO PARDO LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa CERPA CENTRAL ENERGÉTICA RIO PARDO LTDA. por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 (incidência). Em 23/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 2815/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica.

a interessada apresentou defesa nas fls. 9 e 23, não pagou a multa e não se registou no Conselho.

Nas fls. 14/15 da defesa apresentada, a interessada argumenta não se enquadrar no artigo 59 da Lei 5.194/66 e, portanto, não havendo a obrigatoriedade da inscrição no Conselho é indevida a aplicação da multa.

II – PARECER

- Considerando a Lei nº 5.194/66, conforme:

Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e

Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos

profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

- Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.121/2019 - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Conforme apresentado em seu Estatuto Social (fl. 20), a interessada tem como objeto social:

Artigo 3 – a) a geração e exploração de energia elétrica, produzida em unidades hidroelétricas ou termoelétricas, próprias ou de terceiros;

b) a aquisição de energia elétrica, produzida por terceiros, nacionais ou estrangeiros;

c) A comercialização da energia elétrica por ela produzida ou adquiridas de terceiros, para consumidores finais, concessionárias e comercializadores de energia elétrica; e

d) O transporte de energia elétrica, através de linhas de transmissão próprias ou de terceiros.

- Diante do exposto, fica clara a obrigatoriedade da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Considerando a argumentação da defesa apresentada na fl. 17, que diz "Por fim, a petionária esclarece que todos os seus funcionários que eventualmente exerçam as atividades reguladas por esse Conselho encontram-se devidamente nele registrados, recolhendo todas as taxas devidas", ressalto a necessidade de registro neste Conselho como responsável técnico da empresa em caso de atividade principal ou registro de ART de Cargo e Função para atividades profissionais secundárias.

- Conforme defesa apresentada nas fls. 17/18, a interessada questiona a legalidade do valor da multa aplicada, com base no artigo 73 da Lei nº 5.194/66: "As multas são estipuladas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro;" Portanto com o salário mínimo atual de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), a multa aplicada deveria girar entre R\$ 550,00 e R\$ 1.100,00 com base no inciso c do artigo 73 da Lei nº 5.194/66.

- Considerando a extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo artigo 3º, Inciso III da Lei nº 8177/91, vigora a Lei nº 1.066/2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E MULTAS

Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

- Aplica-se também no presente caso a Decisão Plenária nº 1513/2021 – que aprova a manutenção dos valores de serviços, multas e anuidades do Sistema Confea/Crea para o exercício 2022 e os critérios de descontos sobre os valores básicos para pagamentos antecipados de anuidades.

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2815/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 38	Processo: SF-004293/2021 Interessado(a): J.R. COMUNICAÇÃO SEM FIO LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa J. R. COMUNICAÇÃO SEM FIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 06/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3198/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de comunicação multimídia; serviços de telecomunicações sem fio; provedores de acesso às redes de comunicações, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.15, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando que até a presente data a empresa não regularizou seu registro referente a este

Conselho.

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 3198/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 39	Processo: SF-004475/2021 Interessado(a): JL PICOLIN JUNIOR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: RONALD WAGNER BRAGA MARTINS
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa JL PICOLIN JUNIOR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 20/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3354/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.13 a 26, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme o apurado pela fiscalização e que está ativa desde 21/07/2011;

- Considerando que a interessada foi notificada e autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3354/2021 e não providenciou o registro da mesma no Sistema CREA/CONFEA;

- Considerando que ainda consta em seu registro na Receita Federal com o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;

- Considerando que de acordo com a Lei 5.194/66 (incidência) no seu Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 3354/2021 lavrada em 20/10/2021 e a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessidade de registro da empresa JL PICOLIN JUNIOR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no Sistema CREA/CONFEA com anotação de um profissional Engenheiro Eletricista com art. 8º da Resolução nº 218/73.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 40	Processo: SF-004573/2021 Interessado(a): ATLANTICA I PARQUE EOLICO LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ATLÂNTICA I PARQUE EOLICO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 25/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3457/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica, conforme o apurado em 25/10/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO :Pela manutenção do AI 3457/21



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 41	Processo: SF-004679/2021 Interessado(a): ENERGY POOL COMERCIO DE PISCINAS E ENERGIA EIRELI Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ENERGY POOL COMERCIO DE PISCINAS E ENERGIA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 08/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3556/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistema de energia fotovoltaica, conforme apurado em 20/09/2021.

A interessada não apresentou defesa no tempo estipulado por lei mas diz que já tinha feito a defesa as fls. 15-verso, não pagou a multa e não se registrou no Conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração da fiscalização do CREA-SP de que a empresa realiza instalação e manutenção de usina fotovoltaica.

VOTO: pela manutenção do auto de infração 3556/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 42	Processo: SF-004693/2020 Interessado(a): PROINST MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa PROINST MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 14/12/2020 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1952/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de adequação das malhas de aterramento e revisão e manutenção das instalações de equipamentos elétricos na usina Enersugar S/A Açúcar e Alcool .

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO: *Pela manutenção do AI 1952/20*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 43	Processo: SF-004765/2021 Interessado(a): ATLANTICA II PARQUE EOLICO LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ATLÂNTICA II PARQUE EOLICO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 12/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3630/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica, conforme o apurado em 12/11/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO: Pela manutenção do AI 3630/21



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 44	Processo: SF-004768/2021 Interessado(a): ENERMAC INSTALAÇÕES E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ENERMAC INSTALAÇÕES E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 16/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3648/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fornecimento, implantação, montagem e manutenção preventiva de unidade geradora de energia elétrica movida a biogás na empresa Urbam em São José dos Campos, conforme o apurado em 12/11/2021. A interessada apresentou defesa as fls.36 a 49, não pagou a multa, mas regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer-

Conforme consta da defesa (fls. 36 e 37) o contrato licitatório foi firmado em setembro de 2021 e a implantação somente ocorreria após o 9º mês contados da assinatura.

O auto de infração foi lavrado em 16 de novembro de 2021.

A empresa protocolou o seu pedido de registro em 02 de dezembro de 2021, tendo sido regularizado a situação perante o CREA SP antes do início da obra.

VOTO: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 3648/2021 lavrado em 16/11/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 45	Processo: SF-004777/2021 Interessado(a): CONTROL DRIVES MANUT. EM EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA. Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa CONTROL DRIVES MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Em 17/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 incidência da Lei nº 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3665/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientado e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos, industriais e comerciais (manutenção de inversores de frequência).

A interessada apresentou defesa as fls.19 a 22, não pagou a multa e se registrou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

II – PARECER

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.121/2019;
- Considerando a Lei nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
- Considerando que o Auto de Infração nº 3665/2021 foi lavrado em 17/11/2021 (fl. 16) e conforme a defesa apresentada (fls. 20 e 21), a interessada já possuía uma solicitação de registro feita ao CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) desde 23/01/2019 (fl. 22), com prazo final de análise até 10/12/2021.
- Considerando que após consulta ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em 27/12/2021, a interessada encontra-se com a situação de registro ATIVA naquele Conselho.

III – VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3665/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 46	Processo: SF-004865/2021 Interessado(a): ENGEGRID 2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ENGEGRID 2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 22/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3716/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos conforme o apurado em 19/10/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.26, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO: *Pela manutenção do AI 3716/21.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 47	Processo: SF-004906/2021 Interessado(a): RIESA ENGENHARIA EIRELI Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa RIESA ENGENHARIA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 23/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3741/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, conforme o apurado em 09/09/2021.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

VOTO: *Pela manutenção do AI 3741/21.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 48	Processo: SF-005205/2021 Interessado(a): B.P.T. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa B.P.T. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Em 08/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, através do Auto de Infração nº 4060/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possui registro perante este Conselho, apesar de orientado e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de medidas, teste e controle; fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, exceto caminhões e ônibus; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medidas, teste e controle; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; instalação de máquinas e aparelhos industriais, construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia, testes e análises técnicas; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme o apurado em 30/12/2021.

A interessada apresentou defesa as fls. 22 a 26, não pagou a multa, mas se registrou (fls. 27/28).

Conforme defesa apresentada nas fls. 22/23, a interessada solicitou o cancelamento da multa por atendimento ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

II – PARECER

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.121/2019;
- Considerando que a interessada só regularizou sua situação junto ao Conselho após a emissão do Auto de Infração nº 4060/2021;
- Considerando o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) – “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 4060/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 49	Processo: SF-18/2021 Interessado(a): Jefferson da Silva Martins 35714976860 Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 Relator: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
-------------------------------------	---

Proposta

Trata-se da empresa Jefferson da Silva Martins 35714976860, atuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, vem exercendo as atividades técnicas de serviços de instalação e manutenção elétrica, prestação de serviços na área de refrigeração comercial e industrial; peças, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, climatizadores e câmaras frigoríficas; execução de projetos elétricos, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 12/11/2020 (Auto de Infração no 069/2021, fls. 11).

O processo foi iniciado com denúncia anônima nos seguintes termos:

"A empresa que esta realizando a montagens de uma camara frigorifica nao possui tecnico e nem engenheiro responsavel pela obra, pois a atividade principal da mesma e instalacao e manutencao eletrica e nao possui registro neste orgão estando porem exercendo ilegalmente a profissão. Estão fazendo divulgação que a camara tem a medida de; 10mts de comprimento 4mts de largura 4mts de altura, camara para 32 paletes de bebida, mais ou menos 32.000 kilos"

Apurou-se se tratar da empresa Jefferson da Silva Martins 35714976860 e o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 03, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, da empresa Jefferson da Silva Martins 35714976860, que tem por objeto social "Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; serviços de promoção de vendas e publicidade no local da venda – promotor de vendas."*
- Às fls. 04, CNPJ da empresa, que possui por atividade econômica principal "instalação e manutenção elétrica" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de material elétrico; Instalação de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; promoção de vendas".*
- Às fls. 05, Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna como atividade econômica "instalação e manutenção elétrica".*
- Às fls. 06 e 15, Pesquisa de Empresa que não localizou registro da empresa interessada no Crea-SP.*
- Às fls. 07, Pesquisa realizada no Sistema Creadoc a respeito da empresa Jefferson da Silva Martins 35714976860 que não localizou protocolos da interessada.*
- Às fls. 08, fotografias do serviço de instalação de isopainéis e equipamentos de refrigeração em câmara fria realizado pelo fiscalizado no estabelecimento comercial Serv Festa Rio Pardo Ltda.*
- Às fls. 09, Relatório de Empresa nº1708/2020 – OS nº 27490/2020 que consigna que a interessada tem por atividades principais desenvolvidas "prestação de serviços na área de refrigeração comercial e industrial; peças, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, climatizadores e câmaras frigoríficas; execução de projetos elétricos" e que "a fiscalizada estava realizando a instalação de isopainéis e equipamentos de refrigeração em câmara fria no estabelecimento comercial Serv Festa Rio Pardo Ltda".*
- Às fls. 11, Auto de Infração de nº 69/2021.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o O Auto de Infração de nº 69/2021 foi entregue em 13/01/2021.

· Às fls. 14, Consulta de Boleto, que não localizou pagamento do Auto de Infração de nº 69/2021.

Não havendo manifestação da interessada contra o Auto de Infração de nº 69/2021, nem o pagamento da multa imposta, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

II – PARECER:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 15, 16 e 20;

Considerando os dados apresentados pela fiscalização

Considerando Decisão normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, ART. 1º e 2º

VOTO: Pela manutenção do Auto de infração nº 69/2021



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 50	Processo: F-001666/2020 Interessado(a): SOFT MARKOH ENGENHARIA LTDA Assunto: Interrupção de Registro Relator: RUI ADRIANO ALVES
--------------------------	---

Proposta

A empresa solicita interrupção de seu registro neste conselho em 24/07/2020 a partir de sua mudança contratual as fls. 18.

O processo foi indeferido do pedido de interrupção de registro. A interessada apresenta recurso as fls. 26

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta

lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III PARECER Considerando a solicitação de cancelamento de registro nesse conselho efetuado pela empresa conforme a fl. 18.

Considerando o pedido de baixa no conselho e indeferido pela UGI Jundiai, por conta das atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando o recurso apresentado pelo interessado onde afirma que as atividades da empresa são:

· Assessoria/assistência/orientação para aquisição de materiais e equipamentos, indicando os fornecedores e equipamentos para as empresas.

· Treinamentos para fins gerenciais e administrativos.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 51	Processo: PR – 000495/2021 Interessado(a): THAIS SANCHES VICCHIARELLI Assunto: Interrupção de Registro Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Eletricista- Eletrônica: THAIS SANCHES VICCHIARELLI, registrada neste Conselho sob nº 5062581470 desde 11.09.2012 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional de que "Não exerce atividade na área registrada" (fl. 02). O processo foi indeferido pela UGI de São José dos Campos e ela entra com recurso as fls.15.

Atualmente ele trabalha na Safran Cabin Brasil LTDA no cargo de Analista de Controle Configuração Certificação I. A empresa apresenta as fls. 16 detalhamento das atividades exercidas no cargo, onde necessita a formação em Engenharia e cursos relacionados a softwares de engenharia.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Parecer e Voto-

Considerando as informações da empresa de que para exercer o cargo necessita a formação em engenharia, conclui-se que trata-se de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 52	Processo: PR – 000859/2021 Interessado(a): LUIZ FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO Assunto: Interrupção de Registro Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Oliveira Camargo, registrado neste Conselho sob nº 5069966588 desde 23.03.2017 com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não exerce atividade profissional que requer vínculo CREA" (fl. 02).

Resumo do profissional as fls.21.

Analisadas a questão a solicitação foi indeferida e foi oficiado o interessado do indeferimento. Ele apresenta defesa as fls.16 o processo foi reencaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER:

Considerando a declaração do interessado Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Oliveira Camargo, folha nº 16 deste processo.

Considerando o certificado da condição de microempreendedor individual, folha nº 17 deste processo.

VOTO: pela interrupção de registro neste Conselho do Engenheiro Luiz Fernando Oliveira Camargo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 53	Processo: PR-622/2020 Interessado(a): VINICIUS ARANTES Assunto: Interrupção de Registro Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Técnico em Eletrônica Vinicius Arantes, CREA/SP nº 5069347919, com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, que desempenha atualmente a função de "ANALISTA TÉCNICO JÚNIOR" na empresa H. Strattner & Cia. Ltda, CNPJ: 33.250.713/0007-58, situada na Avenida Tucunaré, 550, bairro Tamboré, Barueri – SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em 07/01/2019, registrado como "Analista Técnico Junior". (fl 07);

-Declaração de próprio punho solicitando reanálise da documentação sobre o pedido de interrupção de registro, já negado anteriormente. (fl 11);

- Declaração da empresa, H. Strattner & Cia, confirmando o cargo de "ANALISTA TÉCNICO JÚNIOR", CBO: 391130 e descrição do cargo:

"Realizar atividades administrativas e técnicas do suporte técnico junto aos especialistas técnicos, abrangendo as áreas operacionais, assistência técnica, marketing e vendas. Visando atingir as metas suprir as necessidades dos clientes e manter o nível de excelência no atendimento pré e pós-vendas " (fl 12)

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de responsabilidade técnica; (fls 23 a 25)

- Débitos de anuidades: consta 2020 (fl 09).

- Objetivo Social da Empresa (fls 15):

"Importação, armazenagem por conta própria ou de terceiros e distribuição de mercadorias, exportação, comércio, apresentação, intermediação, assistência técnica, manutenção e concerto de: equipamentos, instrumentos, aparelhos e materiais médico-odonto-hospitalares (correlatos), bem como quaisquer outros produtos úteis, necessários, ou de qualquer forma associados aos seus objetivos: (b) armazenagem por conta própria ou de terceiros, exportação, distribuição, comércio e representação de detergentes (saneantes) e matérias-primas para instrumentos e materiais médico-odonto-hospitalares."

- A Empresa possui registro no sistema CREA/SP nº 2102470 com profissional legalmente habilitado, Suelen Aparecida dos Santos CREA/SP: 5062258737, Técnica em Eletrônica e Engenheira de Produção (Mecânica).

- Descrição do cargo pelo CBO (Classificação Brasileira de Ocupações):

CBO: 391130 – Técnico de planejamento e programação de manutenção:

Analista de manutenção (equipamentos industriais), Especialista de manutenção (equipamentos industriais), Técnico de programação e controle de serviço de manutenção. (fl 20)

Parecer:

Conforme consta no processo o Técnico em Eletrônica Vinicius Arantes, alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no sistema Confea/CREA, nem exerce cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30º, 31º, 32º. Conforme consta na descrição do cargo e nas informações apresentadas, nos autos do processo, o solicitante embora não seja o responsável técnico, exerce atividades técnicas que abrangem o sistema CONFEA/CREA.

Dessa forma, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro junto ao sistema.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 54	Processo: A-000552/2021 Interessado(a): MAURO THIAGO DA ROCHA MONTEIRO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/07 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Anatólia Agropecuária LTDA para a empresa Megassolar Energias Renováveis LTDA para a atividade de elaboração de projeto de Produção de Energia Solar." Com início em 08/04/2019 a 20/04/2019.

04 ART LC 29398126 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

29 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista- com as atribuições prevista no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" e "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

12 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de regularização.

08/11 Comprovante de vínculo com a empresa.

35/38 Laudo Técnico com ART 28027230201294434.

26/01/2022

47 A UGI Oeste encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto a Regularização de obra/serviço em nome do profissional.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Mauro Thiago da Rocha Monteiro tem as atribuições técnicas relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando que a empresa Megassolar Energias Renováveis Ltda, encontra-se devidamente registrada neste Conselho, tendo como responsáveis técnicos os engenheiros eletricitas Lucas Silva Teixeira (CREA-SP 5070167631) e Mauro Thiago da Rocha Monteiro (CREA-SP 2617958612).

VOTO: pela regularização das obras com o preenchimento/recolhimento das devidas ART's, para as obras da Anatolia Agropecuária Ltda e Eduardo Donizette Guerra.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 55	Processo: A-000646/2009 V3 T1 Interessado(a): JULIO JOSÉ NEGRO FILHO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/12 Atestado de Capacidade Técnica da concessionária do aeroporto internacional de Guarulhos S/A para a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A para os serviços de "execução de infraestrutura e instalações elétricas de baixa e média tensão, SPDA, sinalização e iluminação aeroportuária, instalação de energia elétrica, para a construção e conclusão do empreendimento descrito no termo de referencia, correspondente a fase A01 do pátio de aeronaves 07" Tendo como um dos responsáveis técnicos o profissional com início em 17-12-2018 a 26-07-2019

04 ART LC 30306788 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA

*15 Comprovante de vínculo com a empresa – onde ele é contratado e responsável tecnico
09 a 11 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.*

64 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado. VOTO: para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 56	Processo: A-000678/2021 Interessado(a): ABNOAN COSTA NASCIMENTO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem

a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04 a 07

Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo para a empresa Milecom Telecomunicações LTDA-ME para "Contratação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de mão de obra e todos os materiais, equipamentos, ferramentas, EPI'S (equipamentos de proteção individual) necessários para os trabalhos de reforma das instalações elétricas e demais intervenções que se façam necessárias". Com início em 11/01/2021 a 12/03/2021.

10

ART LC 30033912 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

13

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 das alíneas "f" a "i" e "j", aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

11/12

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização.

14

Resumo de Empresa onde o profissional é contratado e responsável técnico

04/10/2021

18

A UGI de Presidente Prudente encaminha o processo a CEEECâmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto a Regularização de obra/serviço em nome do profissional.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na

resolução nº. 1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 57	Processo: F - 003896/2016 Interessado(a): MAXIMILIANA PEREZ – ME (FLEXXNET) Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ANTONIO ROBERTO MARTINS
--------------------------	---

Proposta
VIDE ANEXO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 58	Processo: F-000165/2017 Interessado(a): MATEUS HENRIQUE LAURANO Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Mateus Henrique Laurano para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada está sediada na cidade de Manduri - SP e seu objetivo social é: "Serviços de provedores de internet, lanhouse com acesso à internet, serviços de comunicação multimídia, serviços de informações, transmissões e recepção de multimídias, serviço de digitação, escaneamento. Aluguel de equipamentos com operador, manutenção e reparo de computadores, serviço de suporte e manutenção de hardware inclusive upgrade, comércio varejista de computadores, acessórios e periféricos para informática, serviços de provedores de acesso à rede de telecomunicações, provedores de voz sobre protocolo - voip, serviços de transmissão por satélite, serviço de estação de satélite por comunicação." (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/01/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mateus Henrique Laurano, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25 e 234). Em 04/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 22/24).

Apresentam-se às fls. 27/230 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação emitidas pela interessada no período de 12/07/2018 a 31/07/2019.

Apresenta-se à fl. 232 relatório de fiscalização, datado de 27/09/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: "Provedor de acesso à rede de comunicações, instalação de internet via rádio e fibra óptica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 233).

Apresenta-se à fl. 235 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

Artigos Legais Destacados: 7º , 8º , 46 , 59 , e 60 da Lei 5.194;

Artigo 1 da Lei 6839/80;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela Empresa;

Considerando o Contrato Social da Empresa;

Considerando as Atividades de Execução com Fibra Óptica e Compartilhamento de Infra-estrutura de Postes - conforme Relatório de Fiscalização de Empresa Fls. Nº 232.

VOTO: Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro da Empresa Interessada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 59	Processo: F-000977/2010 Interessado(a): SW TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA ITU LTDA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa SW TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA ITU LTDA -ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/03/2010 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 30/11/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 53);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 58);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização sem notas fiscais;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.60).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que objeto social da empresa descrito no Contrato Social da Empresa é "Provedores de Acesso as Redes de Comunicação e Serviço de Comunicação Multimídia".

Considerando que objeto social da empresa descrito na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo é "Provedores de Acesso de as Redes de Comunicações".

Considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e possui como responsável técnico, um Técnico de Telecomunicações.

Considerando que a empresa foi fiscalizada pelo CREASP documento CREASP1691102 anexo ao processo, constando as atividades desenvolvidas "Instalação de fibra ótica, Provedor de Redes de Internet própria, vendas a empresas e residências e constatou a presença do responsável técnico como acima citado.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços verificados e descritos pela fiscalização do CREASP, conclui-se que a execução dos serviços prestados pela empresa, não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico.

VOTO: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, conforme solicitado pela empresa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 60	Processo: F-002281/2008 Interessado(a): IZAZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
-------------------------------------	---

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Izaz Processamento de Dados Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: "Comercio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, provedores de acesso as redes de comunicações, serviços de telecomunicações sem fio, processamento de dados e lanchonete, casa de chá, de sucos e similares." (fls. 23 e 43).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/07/2008 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alicke Adriano Matzanke (período: 13/08/2014 a 20/09/2018). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35 e 47).

Em 13/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 41/43).

Apresenta-se à fl. 44 cópia de página extraída do site da interessada na internet.

Apresenta-se às fls. 45/46 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 13/01/2021.

Apresenta-se à fl. 47 Relatório de Fiscalização, datado de 13/01/2021, no qual consta que a atividade principal da empresa é a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que objeto social da empresa descrito no Contrato Social da Empresa é "Comércio varejista de máquinas e equipamentos e materiais de informática, provedores de acesso a redes de telecomunicações, processamento de dados e lanchonete, casa de chá, sucos e similares".

Considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e possui como responsável técnico, um Técnico de Eletrônica.

Considerando que a empresa foi fiscalizada pelo CREASP (fl. 52), constando as atividades desenvolvidas "Provedores de acesso à Internet".

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços verificados e descritos pela fiscalização do CREASP, conclui-se que a execução dos serviços prestados pela empresa, não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

IV - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 61	Processo: F-002326/2016 Interessado(a): SILVA LEITE EQUIP. DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
------------------------------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de interrupção de seu registro no CREA-SP. As fls. 32 ela apresenta a certidão de registro ao CFT. Resumo da empresa as fls. 23. A empresa se recusa a apresentar as cópias das notas fiscais. Verificamos que a empresa tem por atividade serviços de instalação e manutenção de PABX.

O objetivo social da interessada é: Comércio de equipamentos de telefonia e informática com serviços de manutenção de equipamentos de telefonia e informática.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 38).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Visto que a empresa se recusa a fornecer cópias das notas fiscais emitidas e com essa atitude permanece a dúvida se suas atividades são ou não afetas a esse Conselho.

VOTO: Pelo não deferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 62	Processo: F-003319/2009 V2 Interessado(a): ONLINE ASSIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: LUIZ CHALLOUTS
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Online Assis Telecomunicações Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com ficha "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho em 28/09/2020, a interessada tem como objetivo social: "Portal e provedor de acesso à internet e às redes de comunicações, suporte técnico, manutenção, serviços em tecnologia da informação, serviços prestados na área da tecnologia em telecomunicações, e serviços de comunicação multimídia; e comércio varejista de máquinas, microcomputadores, equipamentos eletrônicos e suprimentos de informática; Prestação de serviços de manutenção, consertos, reparação e instalação de microcomputadores, PCs e Notebooks, máquinas e equipamentos de informática e para escritórios; Locação de microcomputadores e equipamentos de informática; Serviços de acesso condicionado SEAC e Serviços de telefonia fixa comutada - STFC." (fl. 35).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/10/2009 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Waldomiro da Silva Leite Junior. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35 e 41).

Em 28/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 29/30).

Apresentam-se às fls. 31/34 cópias de documentos intitulados "Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Recibo de Entrega de Arquivo – Convênio ICMS 115/03".

Apresenta-se à fl. 35 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 36/38 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.

Apresenta-se à fl. 43 Decisão 400/2021, da CEEE, para que seja feito diligência na interessada para apurar as atividades da mesma.

Apresenta-se à fl. 46 a 47 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 10/03/2021, no qual informa, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal: "Provedor de Internet".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e determinação de providências" (fl. 40).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Parecer:

- Considerando as informações fornecidas pela fiscalização na empresa, "Execução de Projeto de Fibras ópticas subterrâneas, ocupação de postes, realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicação, etc...., ;

- Considerando as informações no objetivo social da empresa, "Portal e provedor de acesso à internet e às redes de comunicações, suporte técnico, manutenção, ...";

- Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa do registro da empresa neste Conselho Regional tendo em vista o entendimento do processo produtivo/instalações da empresa.

Solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:

1º. Comunicação do Indeferimento de baixa de Registro da empresa neste Conselho Regional, para os interessados;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2º.. Requerer e estabelecer prazo para que a empresa se regularize administrativamente e indique profissional Responsável Técnico junto a este Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 63	Processo: F-003714/2010 V2 e V3 Interessado(a): JCN COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JCN Comunicações e Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "Provedores de acesso as redes de comunicações; serviços de comunicação multimídia - SCM; comércio varejista de computadores, periféricos e suprimentos de informática; prestação de serviços de conserto, reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos; prestação de serviços de locação de som para festas, casamentos, etc; prestação de serviços de internet." (fl. 455).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/10/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Júlio César Moriyama. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 455/456).

Em 03/09/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Júlio César Moriyama como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes no seu objetivo social (fls. 57/58). Em 04/09/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 59/62).

Apresenta-se à fl. 454 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/10/2019, no qual informa que:

- *Em diligência à sede da interessada foi atendida pelo Sr. Lucas Henrique, funcionário da empresa, que informou que a empresa atua somente no ramo de provedor de internet;*
- *Após notificação, foram apresentadas, por meio de e-mail, o link das notas fiscais dos últimos 12 meses, visto que atualmente as notas fiscais são emitidas de forma eletrônica;*
- *Para análise foram impressas apenas as notas fiscais do mês de agosto (ver fls. 154/453), nas quais todos os serviços vislumbrados são de mensalidade de assinatura do serviço de internet. Em relação aos demais meses foram impressos apenas os nomes dos titulares das notas fiscais (ver fls. 65/153), podendo ser averiguado que são sempre os mesmos clientes.*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 454).

II – Dispositivos legais destacados:

Artigos Legais Destacados: 7º , 8º , 46 , 59 , e 60 da Lei 5.194;

Artigo 1 da Lei 6839/80;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela Empresa;

Considerando o Contrato Social da Empresa;



116

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando as Atividades de Execução com Fibra Óptica e Compartilhamento de Infra-estrutura de Postes descritas no Formulário de Fiscalização de Empresa - CEEE - SP - SCM - Fls. N° 461.

VOTO: Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro da Empresa Interessada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 64	Processo: F-003973/2018 Interessado(a): CENTRAL DE MONITORAMENTO BAURU LTDA -ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: VALDEMIR SOUZA DOS REIS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CENTRAL DE MONITORAMENTO BAURU LTDA -ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração

para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/09/2018 e teve seu responsável técnico

excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 29/10/20, através da qual solicita o cancelamento

do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de

estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a

empresa como o profissional contratado" (fl. 26);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 27);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.29 a 83;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.84).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia

mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de

recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência

de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de

profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

VOTO: pelo deferimento do cancelamento da empresa Central de Monitoramento Bauru LTDA ME deste conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 65	Processo: F-004008/2013 V2 Interessado(a): NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: VALDEMIR SOUZA DOS REIS
-------------------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELLI, localizada em Hortolândia, que em 17/12/2018 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP em função de estar migrando para o CFT. De folha 55 consta documento dos representantes da empresa nos seguintes termos: considerando que o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração.

A sociedade tem por objeto social: provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CFT consta de folha 63, e traz como data inicial: 13/03/2019.

Conforme consulta ao CREAMET a empresa se encontra sem RT que foi baixado em função da Lei nº 13.639/18.

De folhas 71 a 85 constam cópias de notas fiscais referentes a planos de internet de 15 Mb, 3Mb, 6Mb, e de folha 86 consta Relatório mensal de empresa com principais atividades desenvolvidas: provedor de acesso a internet.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta

lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a

anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

1- Considerando a diligência efetuada pela fiscalização a empresa a qual resultou no checklist do formulário de fiscalização a empresas e a interessada respondeu negativamente a

todas as questões formuladas.

2 -Considerando as notas fiscais apresentadas

VOTO: Deferir o pedido de cancelamento de registro da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI - ME



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 66	Processo: F-004157/2012 V2 Interessado(a): RVR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIREL Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa RVR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/10/2012 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais

- Alteração de registro da interessada, datada de 21/01/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 41);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 69);

- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o objetivo social da interessada é: "Provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia –SCM, aluguel de máquinas e de equipamentos para escritório, atividades de prestação de serviços de informação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. " (fl.48);

- Apresenta notas fiscais de fls.85 A 104

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.105-verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que objeto social da empresa descrito no Contrato Social da Empresa é "Provedores de às Redes de Comunicações, Serviços de Comunicação de Multimídia – SCM, Aluguel de Maquinas e Equipamentos para escritório, Atividades de Prestação de Serviços de Informação, Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos". Considerando que a descrição das Atividades Econômicas do CNPJ da empresa, são Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, Provedores de Voz sobre protocolo de Internet – VOIP, Outras atividades de Telecomunicações, Outras atividades de Prestação de Serviços de Informação.

Considerando que a empresa foi fiscalizada pelo CREASP, em 29/01/2021 documento s/n anexo ao processo, constando as atividades desenvolvidas são conforme objetivo social.

Em decisão do processo em 30/08/2021 pela CEEE, onde foi solicitado que a empresa apresenta-se notas fiscais dos serviços prestados e o registro do CFT.

Considerando que a empresa foi novamente fiscalizada pelo CREASP e foram apresentadas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – Modelo 21 e também uma listagem contendo um ano de notas fiscais e indicando os clientes atendidos com serviços de telecomunicações e também o documento de registro no CFT e gerada a OS. 34110/2021 da fiscalização, constando que as atividades desenvolvidas pela empresa são o fornecimento de Internet e Telefonia.

Considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e possui como responsável técnico, um Técnico de Telecomunicações.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços verificados e descritos pela fiscalização do CREASP, conclui-se que a execução dos serviços prestados pela empresa, não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico.

VOTO: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, conforme solicitado pela empresa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 67	Processo: F-004214/2015 Interessado(a): DONIZETE JOSÉ PEREIRA E CIA LTDA Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Donizete José Pereira e CIA Ltda para interrupção de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio varejista de material elétrico." (fl. 44)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/11/2015 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Donizete José Pereira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT .

Em 04/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 34/35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro neste Conselho (fl. 48).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços oferecidos pela empresa de mão de obra em serviços elétricos de baixa tensão não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que o Técnico em Eletrotécnica Donizeti José Pereira é sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

VOTO: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 68	Processo: F-004402/2012 V2 Interessado(a): LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE EIRELI - EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO
------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lancernet Soluções em Conectividade Eireli - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

A interessada tem como objetivo social: "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; provedores de acesso às redes de comunicações; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática." (fl. 172). A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/11/2012 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro (fls. 137 e 139).

Em 25/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 140).

Em 03/03/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 145/155).

Apresenta-se à fl. 158 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 159 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 160 imagem colhida pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 161/170 cópias de notas de débito emitidas pela interessada, que, conforme informação da fiscalização à fl. 172, correspondem às "10 (dez) últimas notas de débito dos serviços prestados".

Apresenta-se à fl. 172 o Relatório de Empresa Nº 1363/2020, datado de 12/08/2020, no qual consta no campo Atividades apuradas pela fiscalização: "Instalação de equipamentos, cabos, roteadores, conectores, e configurações lógicas, em domicílios dos clientes, para fins de acesso à internet (fibra ótica ou via rádio)". No campo Outras Informações consta que no endereço fiscalizado existe outra empresa do mesmo grupo: Friis Telecomunicações Eireli, CREA nº 815397, responsável técnico Eng. Eletricista Ciro Venceslau da Silva, CREA nº 5060056191 (Consulta Resumo de Empresa foi anexada à fl. 171).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 173).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária da CEEE nº 606 às folhas 175/verso de onde saiu a decisão EMENTA: Dispõe sobre a realização de diligência na interessada para fiscalização de atividade levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (anexo desta decisão), e dá outras providências.

No caso, o despacho às folhas 177, o Sr. coordenador, encaminhou o referido processo a UGI de origem para as providências e de acordo com às folhas 178 a 181, constatou-se a inatividade da empresa peticionária.

VOTO: Pelo deferimento do interessado em dar a baixa no sistema CREA/Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 69	Processo: F-027061/1995 V2 Interessado(a): NAUCRATES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: RICARDO ABE
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa NAUCRATES IND. E COMÉRCIO LTDA para cancelamento de seu registro no Crea-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação apresentada ao processo:

- A interessada possui registro no Crea-SP desde 10/07/1995 e teve o seu responsável técnico excluído em face da lei 13.639/2018 que criou o Conselho federal dos Técnicos Industriais – CFT.

- Alteração de registro da interessada datado de 01/07/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no Crea-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado"(cf. fl 64)

- Certidão de Registro da empresa no CFT (cf. fl. 75)

- Atividades desenvolvidas pela empresa: "instalação de suportes e sensores de contato eletromecânico, para utilização integrada a softwares e hardwares, para a detecção, controle e classificação de veículos conforme a quantidade de eixo e laços indutivos de velocidade para sistemas de pedágio; manutenção de sensores de contato eletromecânico (assistência técnica)"(cf. fl.83)

- A fiscalização apresenta relatório de fiscalização,. (cf, fls 80 a 110)

- A interessada atendeu a solicitação do Despacho do Coordenador da CEEE de anexar as cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses(fl. 72 a 108) e a fiscalização realizou a diligência no endereço da empresa, conforme foto e relatório(cf. fls 109 e 110).

Legislação Pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, de firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerandos

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966

Considerando a documentação apresentada pela interessada(cf. fls. 62 a 108)

Considerando o Relatório de Fiscalização:"Tendo em vista que foi verificado tratar-se de escritório foi realizado registro fotográfico da fachada conforme anexo as fls. 109"..."Considerando o atendimento ao solicitado (fls, 82-108), encaminho o presente processo a gestora da unidade para análise"...

VOTO: Conceder o cancelamento de registro da interessada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 70	Processo: A-000039/2009 T1 Interessado(a): ONIVALDO MASSAGLI Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Relator: VALDEMIR SOUZA DOS REIS
--------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista Civil e Tecnólogo em Sistemas Elétricos Onivaldo Massagli de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230210816955 (substituição), 28027230210775924 (substituição) e 28027230210727437 (fl.04, 05 e 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 28/05/1984 sob nº 0601171236, com as seguintes atribuições: dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica "Manutenção e execução de instalações de equipamentos eletroeletrônicos". A ARTs do DAESP- Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo para o profissional, executou os serviços com início em 27/04/21 e término em 05/06/21 para as obras no Bom Retiro e executou os serviços com início em 07/04/21 e 26/05/2021 e término em 05/06/21 para as obras em Rio Verde O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

II – Com relação à legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º

desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os

assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo

administrativo de anulação da ART.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos

dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na

prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e

9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –

ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

VOTO: Para que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico CAT, conforme solicitado pelo interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 71	Processo: A-000283/2000 V5 Interessado(a): MARCOS ANTONIO DANELLA Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Relator: GTT ACERVO TÉCNICO
--------------------------	--

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Eng^o Industrial elétrica Marcos Antônio Danella de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº28027230201012732 (fls06). Informamos que o interessado esta registrado neste conselho sob. nº 06012149474, com as seguintes atribuições dos artigos 8º e 9ºda Res. 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados para a empresa SANASA Sociedade de abastecimento de água e saneamento S/A de "Serviço de engenharia e Geoprocessamento com atualização de base cartográfica, incluindo o desenvolvimento e implementação de um sistema de informação para conversão e transferência dos elementos gráficos e textuais da base existente da SANASA para uma base mais precisa e atualizada," pela empresa Linedata Sistemas e Geoprocessamento LTDA pelo engenheiro industrial Elétrica Marcos Antônio Danella para a execução dos serviços com início em 26/03/2018 e termino em 28/07/19. O processo é encaminhado a CEEE Camara Especializada de Engenharia Elétrica para a análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, 3º) Histórico:

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva

4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.

4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco

4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia

4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição 4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes 4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho 4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir 4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios 4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas 4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA 4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18 4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA, previsto na NR 9 4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva 4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17 4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6 4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno - PPEOB, previsto na NR 15 4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho -LTCAT 4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33 4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas AF e outras 4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho - PGR, previsto na NR 22 4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação; Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental; Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria; Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico; Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica; Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 9 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica especializada; Atividade 14 - Condução de serviço técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica. Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado. Considerando que nas ART'S 28027230190930801, 28027230201012732,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28027230201223378 item 4 atividade técnica execução de levantamento topográfico 1 unidade.

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 72	Processo: A-000524/2004 V6 Interessado(a): EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Relator: VALDEMIR SOUZA DOS REIS
--------------------------	---

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Taubate em 16.11.2020, para análise e parecer da CEEE,

tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 12).

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayumi

Fushimi de Certidão de Acervo Técnico segundo a ART 28027230180023016 (fls.04), ART 28027230180781543 (fls.05) e ART 28027230211089956 (fls.06). Informamos que o interessado está

registrado neste Conselho sob nº 5061672003, com as seguintes atribuições da Resolução 427/99 do

CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de fornecimento de materiais e mão

de obra para instalações elétricas, incluindo quadros elétricos, transformadores, luminárias, tomadas,

interruptores e infraestrutura. Fornecimento e instalação de 1 transformador isolador à seco de

225KVA, fornecimento e instalação de 1 transformador isolador à seco de 50KVA, fornecimento e

instalação de 1 transformador isolador à seco de 40KVA. Potência elétrica instalada de 200 kwatts. De

início em 15/01/18 e término em 15/05/18. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e

as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras

e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no

parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações

do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo : A-000524/2004 V6

Interessado : EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI

Assunto : REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização

do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo : A-000524/2004 V6

Interessado : EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI

Assunto : REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e

equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos

ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de

controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos

físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões

anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou

corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras,

instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando

dispositivos de proteção coletiva



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de

salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.

4.1.10 Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas

e zonas de risco

4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança,

inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e

eficácia

4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja

manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o

controle do recebimento e da expedição

4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes

4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às

condições nos locais de trabalho

4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança,

quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos

decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e

iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes,

as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos

e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção

- PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRa, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno –

PPEOB, previsto na NR 15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo : A-000524/2004 V6

Interessado : EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto : REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33

4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas -

AF e outras

4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto

na NR 22

4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação

técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do

Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

VOTO: Para que o processo retorne a UGI de origem para os seguintes esclarecimentos:

1 – Não está claro no processo as atividades executadas pelo engenheiro eletricista Eduardo Tadeu Olini nas ART's 28027230180217817 e ART 28027230180781495, devendo as mesmas serem anexadas ao processo.

2 – Em relação as ART's, 28027230180781543, 28027230180023016, 28027230211089956 e o atestado de capacidade técnica no item instalações elétricas discriminar quais serviços foram executadas pelo profissional, que pode ter exorbitado em relação à "sistema de alimentação de energia, implantação de nova alimentação utilizando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cabine CT2 com novo transformador a seco de 225KVA, 13,8 KV/380V/220V adaptando o sistema de quadros instalados na CT2



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 73	Processo: F – 001260/2014 Interessado(a): Américo de Lima & Cia. Ltda Assunto: Requer registro Relator: VALDEMIR SOUZA DOS REIS
--------------------------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 47 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1957580 expedido em 06/05/2014.

2. Objetivo social:

"Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exceto peças e acessórios para informática, reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos, comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração e reparo, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM 2º GRAU EM MECÂNICA E ELETROELETRÔNICA."

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico em Edificações Marcos Henrique Bortoleto (Início em 06/05/2014);

Obs.: O profissional também é detentor dos títulos de Técnico em Mecânica e Técnico em Eletroeletrônica (fl. 33).

4.2. Técnico em Eletroeletrônica Marcos Rogério de Lima (Início em 06/05/2014).

Apresentam-se à fl. 50 e à fl. 52 as cópias do Ofício nº 3238/2019 – UGIADAMANTINA (datado de 25/02/2019) e do Ofício nº 7560/2019 (datado de 27/05/2019), respectivamente, nos quais a interessada foi comunicada acerca do cancelamento das anotações do Técnico em Mecânica Marcos Henrique Bortoleto e do Técnico em Eletroeletrônica Marcos Rogério de Lima em 2012/2018, bem como notificada para providenciar as indicações de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 58 a informação datada de 11/11/2019, a qual consigna o destaque para a não localização de registro da empresa no CFT (CNPJ nº 43.004.936/0001-01 - fl. 55).

Apresenta-se às fls. 61/62 a correspondência da empresa (não assinada), a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho, em virtude da migração de seu registro para o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de

São Paulo em 15/12/2020 (fl. 60).

2. A apresentação de cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 63/124).

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho datados de 08/07/2021, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3. A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

4. O artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

1. O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

2. A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 128/131), o qual consigna:

2.1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das

Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”.

2.2.O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que

seja anexado este email integralmente.”

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PARECER:

1- Considerando o Objetivo social da empresa ao qual informa que a empresa executa atividade de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar-condicionado de ventilação e refrigeração.

2 -Considerando as notas fiscais apresentadas, onde constam serviços de instalação e montagem de aparelhos e maquinas, inclusive montagem industrial. (fl-81)

VOTO: Indeferir o pedido de cancelamento do registro do interessado neste conselho profissional e pela sua permanência no sistema CONFEA/CREA, solicitar a interessada anote como responsável técnico profissional engenheiro electricista, devidamente registrado no CREA SP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 74	Processo: F-002255/2015 Interessado(a): EJL SERVIÇO E COM. DE TECNOLOGIA DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA - EPP Assunto: Requer registro Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa EJL Serviço e Comércio de Tecnologia de Combate a Incêndio Ltda - EPP.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 30/06/2015, no qual consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, sócio da empresa, para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 02/03);

- Alteração do Contrato Social da interessada, datada de 26/05/2015, na qual consta que a empresa tem como objeto social: "a) Comércio varejista de equipamentos de combate de incêndio; b) Comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança; e c) Prestação de serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio." (fls. 23/28);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 29);

- ART de Cargo ou Função Nº 92221220150893585, registrada pelo profissional indicado como responsável técnico, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: sócio; identificação do cargo/função: gerente de produtos) - fls. 32/34;

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Eduardo José de Lima possui as atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 39);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, em face do objetivo social e as atribuições do profissional indicado (fl. 41);

- Decisão CEEE/SP nº 75/2016, da reunião de 12/02/2016, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 47-49, 1.Pela anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Automação e Controle; 2.Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29 e folheto fls. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de Profissional nível Superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA; 3.Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25 e folheto fls. 38 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a)Engenharia Civil b)Engenharia Química; c)Engenharia Mecânica e Metalúrgica d)Engenharia de Segurança do Trabalho." (fls. 48/50);

- Anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Donizetti de Carvalho como mais um responsável técnico da interessada, em 10/06/2016. Esse profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91 (fls. 52/79);

Nota: Essa responsabilidade técnica foi baixada em 10/06/2017, conforme se verifica à fl. 118.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Decisão CEEC/SP nº 2078/2016, da reunião de 16/11/2016, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 90 à 92, pelo cumprimento do item 3 da Decisão CEEE/SP nº 75/2016 ("Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38 seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho"), uma vez que não há necessidade de manifestação desta CEEC." (fls. 93/96);
- Decisão CEEMM/SP nº 635/2018, da reunião de 24/05/2018, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 105 a 112, pelo referendo da anotação do profissional Eduardo José de Lima, Técnico em Mecânica, no âmbito das suas atribuições. A indicação de outro profissional, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, para a elaboração de projetos de acordo com as normas técnicas vigentes: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." (fls. 113/117);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 26/07/2019, referente a serviço de fiscalização efetuado na interessada, ocasião em que manteve contato com o Senhor Eduardo José de Lima, sócio administrador e portador dos seguintes títulos profissionais: Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrônica Industrial. Informa: "Foi esclarecido o motivo de nossa fiscalização, ou seja, verificar a participação de profissional na área da engenharia elétrica (com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea) e da engenharia mecânica (com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea). Apuramos não haver profissionais dessas modalidades no quadro técnico da empresa. Foi entregue a notificação nº 506419/2019 para proceder a indicação de profissional (fls. 125). Apurei as reais atividades da empresa: projeto, instalação e manutenção de sistema de detecção em alarmes de incêndio; projeto, instalação e manutenção de sistema de combate a incêndio. Os clientes são as indústrias e instituições financeiras – bancos." (fl. 126);
- Em resposta à notificação citada no item anterior, a interessada apresenta carta (com anexos), datada de 01/08/2019, na qual manifesta o seu entendimento que o Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrônica Industrial Eduardo José de Lima, atual responsável técnico, está legalmente habilitado para exercer as atividades descritas no objeto social de sua empresa, e solicita "que a suposta irregularidade indicada na notificação em referência seja revista por esse Conselho Regional, julgada improcedente e cancelada a notificação por medida de justiça" (fls. 132/142);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (e posterior envio às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Química e Segurança do Trabalho) - fl. 148;
- Decisão CEEMM/SP nº 81/2021, da reunião de 04/02/2021, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 152 a 155, 1. Por determinar a indicação de outro profissional para ser anotado como responsável técnico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, para a elaboração de projetos de acordo com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as normas técnicas vigentes: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos". 2. Pelo retorno do processo à CEEE para nova análise, com vistas no quadro técnico e, mediante a qualificação apresentada pelo interessado e respectiva habilitação no Sistema Confea/Crea.." (fls. 156/159).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.",

VOTO: 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Eletrônica Industrial Eduardo José de Lima como seu responsável técnico, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional;

2) Revogar a exigência feita anteriormente através da Decisão CEEE/SP nº 75/2016 (fls. 48/50) referente à apresentação de engenheiro eletricista com no mínimo as atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 75	Processo: F-021163/2002 Interessado(a): JLS TECHNICAL SUPPORT S/C LTDA Assunto: Requer registro Relator: GERMANO SONHEZ SIMON
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do referendado do registro da empresa JLS Technical Support S/C LTDA, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação José Luís da Silva como seu responsável técnico.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Resumo da empresa que tem o objetivo social: Manutenção e reparação de aeronaves; manutenção de aeronaves na pista; manutenção e reparação de equipamentos industriais; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades dos cursos de pilotagem de aeronaves; e atividade de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente..... (fl. 53);*
- *ART 28027230211228328 de cargo e função de Gestor responsável (fls. 46)*
- *O responsável técnico é sócio da empresa (fls. 53)*
- *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro de Controle e Automação José Luís da Silva possui registro no CREA-SP nº 5061832269 e atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA. (fl.51);*
- *Encaminhamos o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendado da anotação da responsável técnica pela empresa (fls. 52-verso.).*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

PARECER:

Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação pode compor o quadro técnico de uma empresa com as atividades técnicas da JLS Technical Support S/C Ltda, folha 44 e 50 deste processo.

Considerando que o mesmo é sócio proprietário da empresa, e possui registro neste Conselho.

VOTO: pela Anotação de Responsabilidade Técnica pela empresa JSL Technical Support S/C Ltda o Engenheiro de Controle e Automação José Luis da Silva para exercer as atividades técnicas dentro das atribuições de sua formação profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 76	Processo: F-021182/2004 V2 Interessado(a): PESOLA PEÇAS USINADAS AERONAUTICAS LTDA. Assunto: Requer registro Relator: FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do referendado do registro da empresa PESOLA PEÇAS USINADAS AERONÁUTICAS LTDA, com a anotação da Engenheira de Controle e Automação Mariana Rubin Nascimento como sua responsável técnica.

Destacam-se dos documentos anexados ao processo:

- Resumo da empresa que tem como objeto social: Indústria aeronáutica, por conta própria, de terceiros ou participação, no Brasil ou no exterior atuando: a) na fabricação de controle de qualidade de peças usinadas, destinadas ao setor aeronáutico; b) assessoramento na fabricação e controle de qualidade de peças usinadas de ferramentas; c) na compra, transformação e venda de todos os tipos de peças, partes ou componentes standard usinados, destinados ao setor aeronáutico. (fl. 71)

consulta - ART 28027230211212120 de cargo e função de Gerente de Produção. (fl. 70)

- A responsável técnica é contratada pela empresa. (fls.67 a 69)

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. A Engenheiro de Controle e Automação Mariana Rubin Nascimento possui registro no CREA-SP nº 5063012831 e atribuições da Resolução 427/9999 do CONFEA. (fl. 72)

II – PARECER

- Considerando os artigos 7 e 8 da Lei nº 5.194/66;

- Considerando o artigo 1 da Resolução nº 427/99 - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

VOTO: Pela anotação da Engenheira Mariana Rubin Nascimento como responsável técnica da empresa Pesola Peças Usinadas Aeronáuticas Ltda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 77	Processo: PR- 562/2021 Interessado(a): MARCOS RICARDO DE MACEDO Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições do profissional Marcos Ricardo de Macedo, Eng. Eletricista - Eletrônica, CREA: 5062545059, atribuição do artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA e responsável técnico da empresa Amphenol TFC do Brasil LTDA (registro da empresa 186945).

O Interessado solicita uma declaração de parecer favorável referente ao exercício de atividades relacionadas à mini e micro geração de energia solar e eólica para profissionais que possuem apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Requerimento solicitando o parecer favorável para o exercício de atividades relacionadas à mini e micro geração de energia fotovoltaica e eólica com a justificativa de que a Resolução Normativa nº 482/2012, item 4.14 da ANEEL, não compete à distribuidora determinar quais são os profissionais habilitados a realizar projeto elétrico e instalação de sistemas de micro ou minigeração, cabendo ao CREA ou CAU estabelecer quais são os profissionais. (fls 03);

- Proposta 21/2017 do CCEEE (Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica) realizada em Foz do Iguaçu-PR no dia 19 de julho de 2017. (fls 07 a 17)

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Resolução nº 218/73

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3; Art. 7; Art.8;

Resolução nº 1076/16, do CONFEA, Art. 1; Art. 2; Art.3;

Resolução nº 48/16 - São as seguintes as ementas das matérias fixadas no currículo mínimo do curso de Engenharia Modalidade Elétrica, área de eletricidade:

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

24 - A matéria Circuitos Elétricos incluirá:

Comportamento Permanente e Transitório de Circuitos; Resistivos, Indutivos e Capacitivos; Análise de Redes; Acoplamentos Magnéticos; Circuitos Polifásicos.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

25- A matéria Eletromagnetismo incluirá:

Campos Elétricos e Magnéticos Estacionários; Campos Elétricos e Magnéticos Variáveis no Tempo; Ondas e Linhas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

26- A matéria Eletrônica incluirá:

Componentes e Dispositivos; Fontes; Amplificadores; Osciladores; Moduladores e Demoduladores; Circuitos Digitais.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

27- A matéria Materiais Elétricos incluirá:

Elementos de Ciência dos Materiais; Tecnologia dos Materiais Elétricos e Magnéticos.

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

28- A matéria Conversão de Energia incluirá:

Princípios de Conversão de Energia Conversão; Eletromecânica de Energia; Máquinas e Equipamentos de Conversão.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

29- A matéria Controle e Servomecanismos incluirá:

Análise e Síntese de Sistemas Contínuos e Discretos; Modelos e Simulação; Realimentação; Estabilidade e Otimização.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

Parecer:

1- Considerando que não foi apresentado nenhum curso de pós-graduação, ou outro complemento, para atuar na área de geração de energia ou que habilite extensão para o artigo 8º da Resolução 218/73.

2- Considerando que a 3º Reunião Ordinária de Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Proposta nº 21/2017, traz como sugestão profissionais habilitados em conformidade com os artigos 8º e 9º, os dois juntos, não apenas o Art. 9 da Resolução 218/73 ou profissionais que se habilitem de acordo com os artigos 7º e 8º da resolução 1073/2016.

VOTO: Pelo o indeferimento da Extensão de Atribuições, não habilitado a atuar em mini e micro geração de energia solar e eólica mantendo apenas as atribuições já concedidas ao Profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 78	Processo: PR- 581/2021 Interessado(a): MARCOS RICARDO DE MACEDO Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições do profissional Marcos Ricardo de Macedo, Eng. Eletricista - Eletrônica, CREA: 5062545059, atribuição do artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA com responsabilidade técnica na empresa Amphenol TFC do Brasil LTDA (registro da empresa 186945).

O Interessado solicita revisão de atribuição com a inclusão do artigo 8º da resolução 218/73.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Requerimento do Profissional solicitando a revisão de suas atribuições; (fls 05)
- Sumulas das 503, 505 e 506 Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; (fls 05 e 06)
- Histórico Escolar do curso com duração de 4248 horas; (fls 07e 08)
- Diploma emitido em 25 de março de 2011; (fls 08)

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Resolução nº 218/73

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3; Art. 7; Art.8;

Resolução nº 1076/16, do CONFEA, Art. 1; Art. 2; Art.3;

Resolução nº 48/16 - São as seguintes as ementas das matérias fixadas no currículo mínimo do curso de Engenharia Modalidade Elétrica, área de eletricidade:

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

24 – A matéria Circuitos Elétricos incluirá:

Comportamento Permanente e Transitório de Circuitos; Resistivos, Indutivos e Capacitivos; Análise de Redes; Acoplamentos Magnéticos; Circuitos Polifásicos.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

25- A matéria Eletromagnetismo incluirá:

Campos Elétricos e Magnéticos Estacionários; Campos Elétricos e Magnéticos Variáveis no Tempo; Ondas e Linhas.

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

26- A matéria Eletrônica incluirá:

Componentes e Dispositivos; Fontes; Amplificadores; Osciladores; Moduladores e Demoduladores; Circuitos Digitais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

27- A matéria Materiais Elétricos incluirá:

Elementos de Ciência dos Materiais; Tecnologia dos Materiais Elétricos e Magnéticos.

Atividades de laboratório no mínimo de 15 horas.

28- A matéria Conversão de Energia incluirá:

Princípios de Conversão de Energia Conversão; Eletromecânica de Energia; Máquinas e Equipamentos de Conversão.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

29- A matéria Controle e Servomecanismos incluirá:

Análise e Síntese de Sistemas Contínuos e Discretos; Modelos e Simulação; Realimentação; Estabilidade e Otimização.

Atividades de laboratório no mínimo de 30 horas.

Parecer:

1- Considerando o histórico escolar apresentado com carga horária e disciplinas compatíveis e competentes ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica.

VOTO: Pelo deferimento da Extensão de Atribuições, acrescentando as competências relacionadas ao artigo 8º da Resolução 218/73 ao Profissional Eng. Marcos Ricardo de Macedo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 79	Processo: PR-000704/2019 Interessado(a): VALTER LAVORENTI TEIXEIRA Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: ALCEU FERREIRA ALVES
--------------------------	--

Proposta

O interessado tem registro neste Conselho com o título profissional de Engenheiro Civil, CREASP 0601473678, e as atribuições profissionais do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescentando serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais (fls. 28).

O processo teve início em 30/08/2019 a partir de consulta técnica (fls. 02 a 04) formulada pelo interessado junto à UGI-Norte, questionando suas atribuições com relação à elaboração de projeto de cálculo de esforços em postes existentes da concessionária de energia elétrica, em função do tensionamento de cabos fixados nos mesmos.

O interessado esclarece que não realiza atividades privativas de outra modalidade profissional (Engenharia Elétrica), e descreve, anexando cópia de projeto (fls. 25 a 27), as etapas de cálculo que envolvem o cálculo de esforços em postes de concreto.

Juntou ainda à sua consulta técnica documento emitido pelo CREA-SP esclarecendo que o "engenheiro civil possui atribuições para elaborar projetos de cálculo de esforços em postes de concreto armado em função do tensionamento de cabos fixados nos mesmos" (fls. 05 a 07), além de 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico onde consta como Responsável Técnico por este tipo de serviço junto a empresas concessionárias de serviços públicos (fls. 08 e 09).

Em 2019 recebeu a informação da concessionária ENEL que não mais poderia desenvolver tais projetos, em vista da Decisão CEEE/SP nº 1293/2018, que estabeleceu que esta atividade não se insere nas atribuições profissionais do interessado, mas somente aos Engenheiros Eletricistas compete a responsabilidade técnica para tal atividade (fls. 10 a 15).

Anexou também consulta formulada ao CREA e respondida pelo GTT Compartilhamento de Postes da CEEE/SP, da qual se destacam o seguinte questionamento e respectiva resposta (fls. 16 a 24):

1) ART para projetos e execução de ocupação: o cálculo do esforço mecânico deve ser apresentada e recolhida apenas por engenheiro civil? Resposta: "o cálculo de esforço mecânico é parte integrante de um projeto e execução e sua ART deve ser apresentada por engenheiro da modalidade elétrica com as atribuições dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218 do CONFEA";

Encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, a Informação elaborada pela Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Administrativo nº 23/11), define que o assunto do processo é "Anotação em Carteira", quando em nenhum momento o interessado fez esta solicitação. Ainda, descreve na mesma Informação que o interessado "requer atribuições para elaboração de projeto de cálculo de esforços em postes existentes da Concessionária de Energia Elétrica", quando não houve este requerimento por parte do interessado (fls. 31 e 32 – f/v).

Após o relato de Conselheiro da CEEC, prolatou-se a Decisão CEEC/SP nº 182/2020, em que consta "haver dúvidas de interpretação envolvendo as duas Câmaras Especializadas, da Civil e da Elétrica, e com o nosso profundo respeito no sentido de não suplantarmos qualquer decisão das Câmaras citadas, solicito o encaminhamento desta à Câmara Especializada de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Elétrica – CEEE para parecer. Após o relato, encaminhar novamente este, para nosso relato final” (fls. 33 a 38).

O Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP despachou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 39).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Artigos 7º, 12, 24 e 46 (alínea f);

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade (grifo nosso), para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...)

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

III – PARECER:

Preliminarmente é importante destacar que o interessado não está requerendo Revisão de suas atribuições profissionais, mas encaminhou consulta questionando a Decisão da CEEE na qual se define que o profissional habilitado para "elaboração de projeto de cálculo de esforços em postes existentes da concessionária de energia elétrica, em função do tensionamento de cabos fixados nos mesmos" é o Engenheiro Eletricista.

O cálculo de esforços em estruturas de concreto (no caso, postes), bem como o projeto de estruturas de sustentação para o cabeamento elétrico e de sinais, fabricadas em concreto armado, deve ser feita por profissional que tenha adquirido este conhecimento durante sua formação.

As componentes curriculares que normalmente compõem o currículo dos cursos de Engenharia Elétrica não contemplam cálculo de estruturas de concreto. Por obrigação legal imposta pelos órgãos regulamentadores da área de educação superior, cursos de engenharia, em geral, oferecem disciplina de Resistência dos Materiais para que o engenheiro possa interagir com áreas correlatas e compreender questões técnicas relacionadas com sua atividade profissional.

Com o devido respeito aos nobres Conselheiros que analisaram a questão que se coloca, e aprovaram a Decisão CEEE/SP nº 1.293/2018, entendo que aqui se apresenta um equívoco que precisa ser imediatamente sanado, pois oferece risco à sociedade, atribuindo a responsabilidade técnica a profissionais que não tem o conhecimento necessário para assumir tais atividades.

A intenção do GTT Compartilhamento de Postes ao emitir decisões acerca do assunto é de grande relevância, considerando os riscos a que se expõem os trabalhadores que trabalham em proximidade, nos postes que compartilham energia elétrica e dados, porém a atividade do Engenheiro Eletricista deve se limitar ao compartilhamento da infraestrutura nos aspectos elétricos e de segurança relacionados aos trabalhos com eletricidade.

VOTO:1) Pelo retorno do processo à CEEC informando que o ENGENHEIRO ELETRICISTA não tem formação para elaboração de projeto de cálculo de esforços em postes existentes da concessionária de energia elétrica, em função do tensionamento de cabos fixados nos mesmos;

2) Que se comunique às empresas concessionárias que ENGENHEIRO ELETRICISTA não tem atribuição profissional para projeto e execução de estruturas de concreto destinadas a apoiar a rede elétrica e redes de comunicação;

3) Pela imediata revogação da Decisão CEEE/SP nº 1.293/2018, indicando que o ENGENHEIRO ELETRICISTA pode ser responsável pelo projeto e execução de atividades relacionadas à sua habilitação profissional e que envolvam o compartilhamento de infraestrutura, especialmente nos aspectos elétricos, interferências eletromagnéticas em sistemas de comunicação e questões relativas à segurança nos trabalhos com eletricidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 80	Processo: PR-405/202 Interessado(a): GERSON YURI CAGNANI CONTE Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições do profissional Eng. de Controle e Automação Gerson Yuri Cagnani Conte, CREA: 5063819272 com atribuição do artigo 1º da Resolução 427 de 1999.

O Interessado solicita revisão de atribuições devido a dois cursos de pós- graduação (latu senso) que concluiu.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Certificado de conclusão do curso de pós-graduação (latu senso) com uma carga horário de 495 com as seguintes disciplinas (fls 04 e 05);

- Controladores programáveis (45 horas);*
- Eletrônica (45 horas);*
- Instalações Elétricas Industriais (45 horas);*
- Introdução a Mecatrônica, Pneumática e Hidráulica (60 horas);*
- Mercados de Energia e Eficiência Energética (45 horas);*
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (45 horas);*
- Qualidade, RH e comunicação no Gerenciamento de Projetos (45 horas);*
- Sistemas de Automação Industrial (60 horas);*
- Tópicos Especiais em Engenharia Elétrica (45);*
- Metodologia Científica (60horas).*

- Certificado do conclusão curso de pós graduação em (latu sensu), de 600 horas com as seguintes disciplinas (fls 07);

- Automação Industrial (60 horas);*
- Controladores programáveis (60 horas);*
- Eletromecânica (60 horas);*
- Eletrônica (60 horas)*
- Fundamentos da Engenharia Elétrica (60 horas)*
- Gestão da segurança Apliaca a Engenharia Elétrica (60 horas);*
- Introdução a Mecatrônica, Pneumática e Hidráulica (60 horas);*
- Mercados de Energia e Eficiência Energética (60 horas)*
- Metodologia do trabalho científico; (60 horas)*
- Proteção contra incêndios e Explosões. (60 horas)*
- Resumo profissional obtido pelo sistema CREA-SP. (fls 11)*

Parecer:

Considerando:

Resolução nº 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

Voto:

1) Considerando que a documentação apresentada não contempla o projeto pedagógico dos cursos de pós-graduação (lato sensu).

2) Considerando que o Interessado está registrado no sistema Crea/Confea como Engenheiro de Controle e Automação, os outros cursos apresentados não permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

VOTO: Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida, mantendo apenas as atribuições já concedidas ao Profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 81	Processo: PR-541/2020 Interessado(a): RICARDO TUMBERT Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições do profissional Eng. Mecânico e Tecnólogo em Eletrônica industrial Ricardo Tumbert, CREA: 5060214969 com atribuição do artigo 12 da Resolução 218 de 1973 e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 de 1986 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação.

O Interessado solicita revisão de atribuições com interesse de atuar na área de projetos fotovoltaicos, projetos elétricos residenciais e industriais.

Da documentação apresentada, certificados (fls 03 a 20), destaca-se:

- Diploma do curso de Engenharia Mecânica com formação em 1994 (fls 03);*
- Diploma do curso de Tecnólogo em Eletrônica Industrial com formação em 2016 (fls 04);*
- Certificado do curso de pós-graduação em Automação Industrial, latu sensu, de 360 horas com formação em 2006 (fls 06);*
- Certifica do curso de 40 horas em NR10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. (fls 08)*
- Resumo profissional obtido pelo sistema CREA-SP. (fls 22)*

Parecer:

Considerando:

Resolução nº 218/73

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
VOTO: Considerando que o Interessado está registrado no sistema Crea/Confea como Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Eletrônica Industrial, os outros cursos apresentados não permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.*

2) Para o INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida, mantendo apenas as já concedidas ao Profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 82	Processo: PR-000135/2020 Interessado(a): RODRIGO LUCIO LOUZADA Assunto: Interrupção de Registro Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
--------------------------	--

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Eng. Eletricista Rodrigo Lucio Louzada, registrado neste Conselho sob nº 5061082393, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de junho de 1973 CONFEA. O interessado apresenta requerimento de baixa de responsabilidade (fls 02/03).

Nas folhas de 04 a 07 apresentam cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta contrato de trabalho ativo, na empresa Liceu de artes e ofícios de São Paulo no cargo de Coordenador MI.

Na folha 09, consta comunicação da Empresa detalhando as atividades do cargo de coordenador MI com a exigência de formação de nível superior completo e com conhecimento em Gestão Comercial, Sistemas Prediais, atendimento ao cliente, conhecimentos de faturamento e orçamento, contratos e propostas comerciais, informando ainda que a partir de 01/01/2020, houve alteração do empregador para LAO Industria LTDA, registrada no CREA/SP sob nº 469069, conforme resumo de fls. 10.

Consta informação de que o interessado não tem ART sem a correspondente baixa e nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 12 a 14).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II - Parecer:

Considerando o Art. 7º e Art. 46º da Lei 5194/66;

Considerando o Art. 30º da Resolução 1007/03;

Considerando o Art. 3º; Art. 6º e Art. 8º da Instrução nº 2560/13 do CREA/SP.

Considerando que o cargo, em que ocupa atualmente, exerce funções administrativas não relacionadas a área de Engenharia Elétrica.

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro ao Profissional Rodrigo Lucio Louzada junto ao sistema CREA/SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 83	Processo: A-000604/2011 T1 Interessado(a): JOSE BOSCO FERNANDES DE CASTRO Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART Relator: JOSÉ ANTONIO BUENO
--------------------------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/60 Atestado de Capacidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para o cargo de superintendente. Com início em 18/11/2008 e término em 31/08/2019.

03 ART LC 29267285 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao cargo de superintendente.

67 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

61 a 64 Cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo com a empresa onde ele é contratado.

65 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

15/04/2021 68 Despacho da UGI de Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado atende ao disposto na Resolução Nº 1.101/2018 do CONFEA;

Voto:

Defiro a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida ART.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 84	Processo: F-004693/2016 V6 a V9 Interessado(a): RAFAEL DA SILVA PARAGUAI Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: GTT EMPRESAS
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa RAFAEL DA SILVA PARAGUAI, que em 04/11/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT, conforme descrito no documento de folha 22.

Para tanto a empresa apresenta solicitação de folha 22, certidão de registro e quitação junto ao CFT de folha 23, com data de registro 24/10/2019.

A atividade econômica principal e objeto social é: Serviços de comunicação multimídia e provedores de acesso as redes de comunicações.

De folhas 31 a 1351 constam notas fiscais do ano de 2019, todas referentes a Serviço de comunicação multimídia.

A empresa consta com débitos referentes a 2019 e 2018, e sem responsável técnico, que foi baixado em função da Lei 13639/2018.

II – Dispositivos legais destacados:

Artigos Legais Destacados: 7º , 8º , 46 , 59 , e 60 da Lei 5.194;

Artigo 1 da Lei 6839/80;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela Empresa;

Considerando o Contrato Social da Empresa

Considerando as Atividades de Execução com Fibra Óptica e Compartilhamento de Infra-estrutura de Postes descritas no Formulário de Fiscalização de Empresa - CEEE – SP – SCM - Fls. Nº 1357.

IV - Voto

Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro da Empresa Interessada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 85	Processo: F-001832/2005 Interessado(a): TELEPONTO TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: VICTOR ALBIERI
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa TELEPONTO TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA- ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/06/2018 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 30/09/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 55);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 53);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls. 70 a 120;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 121).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

1- Considerando que o objetivo social da empresa é o comércio, instalação, manutenção, assistência técnica de equipamentos comerciais e industriais, suprimentos de informática, relógios de ponto e eletroeletrônicos em geral; serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

2 -Considerando o relatório da Fiscalização ao qual constatou que a empresa faz serviços de instalação de equipamentos como cancelas, relógio de ponto, fechaduras 300kg, catracas e torniquetes. Os equipamentos são adquiridos de terceiros. Instalação e treinamento de softwares de comércio.

3 - Considerando as 50 notas fiscais impressas no processo, apresentadas pela empresa no ano de 2021, as quais referem-se a serviço de instalação de softwares, relógios de ponto e manutenção etc.

4 - Considerando que a empresa está cadastrada no CFT sob nº 03510431000195 desde 14/09/2020 com responsável técnico registrado.

VOTO:

Voto pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa TELEPONTO TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA EIRELI neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 86	Processo: F-002141/2008 V2 Interessado(a): SI TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP Assunto: Requer Cancelamento de Registro Relator: VICTOR ALBIERI
-------------------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Si Telecomunicações Serviços de Telefonia Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 29/07/2008 e tem como objetivo social: "a) (6110-8/01) Serviços de telefonia fixa comutada - STFC; b) (6110-8/03) Serviços de comunicação multimídia - SCM; c) (6190-6/01) Provedores de acesso às redes de comunicações; d) (6190-6/02) Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; e) (4221-9/04) Construção de estações e redes de telecomunicações; f) (4221-9/05) Manutenção de estações e redes de telecomunicações; g) (4321-5/00) Instalação e manutenção elétrica; h) (4752-1/00) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; i) (9511-8/00) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; j) (8020-0/01) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; k) (6204-0/00) Consultoria em tecnologia da informação." (fl. 65). Em 10/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 52/54).

Apresentam-se às fls. 56/61 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 62 Relatório de Fiscalização Empresa, datado de 02/02/2021, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Serviço de comunicação multimídia - Serviços de telefonia fixa comutada – Provedor de internet. Fornece internet para clientes corporativos".

Apresenta-se à fl. 63 Informação de agente fiscal do Conselho sobre a diligência que fez na empresa e que resultou no Relatório de Fiscalização citado no parágrafo anterior.

Apresenta-se à fl. 64 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 65 consulta Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 66).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

1- Considerando que o objetivo social da empresa é provedor de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sob protocolo internet e construção de estações e redes de telecomunicações.

2 - Considerando que a empresa emite notas fiscais modelo 21 e 22, referentes à instalação de redes de comunicação em postes.

3 - Considerando que a empresa, em seu CNAE realiza instalação e manutenção elétrica.

VOTO:

Voto pelo indeferimento do cancelamento da empresa Si Telecomunicações Serviços de Telefonia Ltda - EPP neste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 87	Processo: F-001441/2021 Interessado(a): FUNDAÇÃO VILA JAGUARY Assunto: Requer registro Relator: VICTOR ALBIERI
--------------------------	--

Proposta

Trata o presente processo do registro da Fundação Vila Jaguary com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Aurélio Magnabosco como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 08/02/2021, no qual consta o requerimento de registro da interessada (fl. 02);*
- Estatuto da interessada no qual consta que ela tem por finalidades: "I- Realizar e divulgar programas de interesse das comunidades da região, especificamente idosos, grupos de mães, deficientes físicos e população de baixa renda; II- Criar, manter e administrar atividades e programas de serviço, cultura e educação, através de canais próprios de radiodifusão educativa, sem fins comerciais, tendo sempre como objetivo prioritário os interesses comunitários; III- Executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, atendendo, precipuamente, os serviços e programas de interesse das comunidades; IV- Promover iniciativas e campanhas de cunho social-beneficentes com a colaboração de entidades de programação e assistência social; V- Fundar, manter e administrar entidades, obras de serviços, centros de cultura, museus bibliotecas e centros de lazer, incentivando a expansão da cultura, artes e educação; VI- Incentivar a associação de creches, bem como cursos e escolas de todos os graus e, instituir e conceder bolsas de estudo e estágios; VII- Instituir cursos de formação profissional nas diversas áreas da radiodifusão, utilizando-se das instalações da Fundação, de outras Fundações Públicas ou Provadas, bem como em entidades governamentais ou particulares, tanto no Brasil como no Exterior; VIII- Patrocinar e divulgar eventos culturais, como exposição, festivais de artes, espetáculos teatrais, de dança, de música, de circo e e atividades congêneres, visando sempre a manutenção dos valores culturais da região; IX- Estabelecer contratos com emissoras de radiodifusão com o propósito de produzir programas culturais informativos e educativos; X- Estimular e apoiar pesquisas, planos e projetos em todas as áreas de conhecimento e da cultura; XI- Prestar serviços a terceiros, sempre tendo em vista os objetivos e finalidades da Fundação; XII- Implantar e editar livrarias, jornais, revistas, cinemas e outras atividades complementares à operação de emissoras ou de retransmissoras, sempre tendendo aos princípios patrióticos e cristãos e de preservação do nacionalismo pátrio; XIII- Atuar, instituir e contribuir, desde que haja disponibilidade orçamentária, com a melhoria do ensino, em todos os níveis, mantendo serviços subsidiários de natureza, cultural e social, sem prejuízo de sua finalidade; XIV- Promover e divulgar as potencialidades artísticas, eventos e/ou programas de interesse da região; XV- Articular-se com instituições congêneres e especializadas, públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, visando o intercâmbio de programas que se adaptem aos objetivos de sua linha programática, bem como para prestar receber assistência técnica e subsídios para produção" (fls. 03/10);*
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta", e como atividades econômicas secundárias: "73.19-0-99 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente" (fl. 12);*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Declaração de Quadro Técnico, no qual consta somente o profissional indicado como responsável técnico (fl. 13);
 - "Carta Explicação" do profissional indicado como responsável técnico, datada de 08/02/2021, na qual consta que ele exerce a atividade de responsável técnico na empresa Rede Família de Comunicação Ltda, de segunda a sexta-feira das 07:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00; e que desenvolverá a atividade de responsável técnico na interessada, de segunda-feira à sábado das 17:00 às 19:00, e realizará as atividades técnicas necessárias ao atendimento ao CNAE 6021-7/00, Atividades de Televisão Aberta" (fl. 14);
 - ART de Cargo ou Função Nº 28027230210389433 registrada em 22/03/2021 pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Aurélio Magnabosco, tendo a interessada como contratante, para o desempenho de cargo técnico e função técnica: "Responsável Técnico" (fl. 17);
 - Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Fernando Aurélio Magnabosco se encontra registrado com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 18);
 - Consulta "Manutenção de Responsabilidade Técnica" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Aurélio Magnabosco pela empresa Rede Família de Comunicação Ltda. Consta, dentre outros, data de início: 05/04/2010; horário: "2ª a 6ª das 08:00 às 18:00 com intervalo das 12:00 às 13:12" (fls. 19 e 20);
- Em 11/05/2021 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Aurélio Magnabosco como seu responsável técnico, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica - eletrônica, restritas às atribuições de seu responsável técnico", e encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

1 - Considerando que o objetivo social da empresa é atividades de televisão aberta.

2 - Considerando que a empresa visa executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada.



173

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3 – Considerando que a empresa institui cursos de formação profissional nas diversas áreas de radiodifusão e escolas de todos os graus.

.VOTO:

Voto pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Fernando Aurélio Magnabosco como seu responsável técnico, com restrição de atividades exclusivamente aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 613 de 06/05/2022**

Nº de Ordem 88	Processo: F-003342/2021 Interessado(a): J H ARAÚJO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA Assunto: Requer registro Relator: VICTOR ALBIERI
--------------------------	---

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa J H ARAÚJO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, com a anotação do Engenheiro Eletricista Eletrônica José Henrique de Araújo como seu responsável técnico, que cumprirá horário de segunda a sexta das 8 às 12 hs. (sócio).

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- *Objetivo Social: Promoção de vendas, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, serviços de engenharia, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, construção de edifícios, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes peças, instalação de máquinas e equipamentos industriais, outras obras de acabamento da construção, obras de alvenaria. (fls. 30);*
- *O responsável técnico é sócio da empresa (fls. 30)*
- *Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro Eletricista Eletrônica possui registro no CREA-SP nº 5061062788 e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. (fls. 27);*

A UGI de Araçatuba deu provisoriamente o registro a empresa e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao objeto social e atribuições do profissional anotado, se o mesmo pode ser o único responsável técnico (fls. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

PARECER:

1 – Considerando que o objetivo social da empresa "obras de montagem industrial e instalação e manutenção elétrica.

2 – Considerando que o Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica, possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 27).

VOTO:

Voto pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Henrique de Araújo como seu responsável técnico, com restrição de atividades exclusivamente ao artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**